



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 384\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo: n.º 12-A/97:

Aprova o Estatuto de pessoal oficial de justiça.

Decreto-Legislativo: n.º 12-B/97:

Aprova o estatuto de pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação.

Decreto-Legislativo: n.º 12-C/97:

Altera o Código de Família.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 12-A/97

de 30 de Junho

O presente diploma dá cumprimento ao objectivo constante do Programa do Governo de «aprovação de um novo estatuto dos oficiais de justiça», sendo certo que, o estatuto que vigorou até ao presente - Decreto n.º 40/89, de 10 de Junho, complementado pelo Decreto-Lei n.º 80/92, de 13 de Julho - já não se mostrava adequado à dignidade e às exigências das funções desses servidores da justiça e aos objectivos globais do Governo para o sector da justiça.

Com efeito, com a modificação substancial do regime geral da função pública, tornava-se necessário, a exemplo do que aconteceu em relação a outros funcionários públicos, aprovar um novo estatuto dos oficiais de justiça, que fosse adequado às mudanças recentes operadas na organização judiciária e no funcionamento dos tribunais, por forma a tornar atractiva a carreira e melhorar a prestação do serviço público da justiça e conseguir a retenção dos quadros.

Trata-se, pois, de um diploma que pretende dignificar a função do oficial de justiça e melhorar o seu desempenho, na convicção de que a melhoria das suas condições de funcionário contribuirá decisivamente para a celeridade na tramitação dos processos e o aumento da produtividade nos tribunais e serviços do ministério público.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 20/V/96, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o estatuto de pessoal oficial de justiça, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

(Transição de pessoal)

1. Os oficiais de diligências que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria transitam, mediante lista nominal aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública para o primeiro escalão da categoria de ajudantes de escrivão.

2. Os ajudantes de escrivão de direito que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria transitam, mediante lista nominal aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública para o primeiro escalão da categoria de escrivão de direito.

3. Os escrivães de direito que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de dez anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria transitam, mediante lista nominal aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública para o primeiro escalão da categoria de secretário judicial.

Artigo 3º

(Primeiro recrutamento para ingresso e acesso)

1. Enquanto não estiverem regulamentados os cursos de ingresso e de promoção, compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da República, aprovar, por despacho, as disciplinas que permitem o ingresso e o acesso na carreira de oficiais de justiça, bem como o período de duração das acções de formação e a forma de candidatura.

2. Na primeira acção de formação para o ingresso na carreira que tiver lugar após a entrada em vigor do presente diploma, podem concorrer os indivíduos que não estejam habilitados com o décimo ano de escolaridade ou o antigo terceiro ano do curso geral dos liceus ou equivalente, desde que façam parte do quadro das secretarias judiciais e do ministério público, tenham mais de cinco anos de serviço efectivo e avaliação de desempenho de Bom.

3. O pessoal admitido nos termos deste artigo deverá concluir o décimo ano de escolaridade no prazo de quatro anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. O disposto no presente artigo entra em vigor na data da publicação do presente diploma.

Artigo 4º

(Revogação)

São revogados o Decreto nº 40/89, de 10 de Junho e o Decreto-Lei nº 80/92, de 13 de Julho.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

ESTATUTO DE PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece a organização e o desenvolvimento dos cargos que integram a carreira de pessoal oficial de justiça.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todo o pessoal oficial de justiça em efectividade de funções ou em comissão de serviço.

Artigo 3º

(Pessoal oficial de justiça)

Constitui pessoal oficial de justiça:

- a) O Secretário Judicial;
- b) O Escrivão de Direito;
- c) O Ajudante de Escrivão;
- d) O Oficial de Diligência.

Artigo 4º

(Quadro de pessoal oficial de justiça)

O quadro de pessoal oficial de justiça consta de diploma especial, podendo ser alterado por diploma do Governo.

Artigo 5º

(Funções de pessoal oficial de justiça)

1. Ao pessoal oficial de justiça compete desempenhar as funções próprias do seu cargo e bem assim os serviços de que forem incumbidos pelos respectivos superiores, compatíveis com a sua categoria e capacidade.

2. A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional das categorias de pessoal oficial de justiça são as constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. A descrição de funções não pode servir de fundamento para recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às do cargo e não expressamente mencionadas.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos

SECÇÃO I

Direitos

SUBSECÇÃO I

Direitos gerais

Artigo 6º

(Enumeração)

São direitos gerais de pessoal oficial de Justiça:

- a) Perceber com regularidade a remuneração base de que beneficia;
- b) Perceber, quando a eles tem direito, os suplementos remuneratórios previstos na lei geral;
- c) Gozar as férias fixadas na lei;
- d) Ver garantida a organião e a realização de cursos de superão e de outras acções de formação adequadas à especialidade do seu quadro;
- e) Os demais atribuídos por lei aos funcionários públicos.

Artigo 7º

(Componentes da remuneração de pessoal oficial de justiça)

A remuneração de pessoal oficial de justiça é constituída pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios previstos na lei.

Artigo 8º

(Remuneração base)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 5, a remuneração base de pessoal oficial de justiça é a decorrente do Anexo II ao presente diploma.
2. O Anexo a que se refere o número anterior pode ser alterado por diploma do Governo.
3. O secretário judicial adjunto auferir a remuneração base da sua categoria, acrescida de 20%.
4. Em caso algum, a remuneração referida no número anterior poderá ser inferior ao correspondente ao escalão D da categoria de ajudante de escrivão.
5. O secretário judicial nomeado nos termos do artigo 37º em comissão especial de serviço nos tribunais ou serviços do ministério público de 1ª e 2ª classes, a remuneração base correspondente ao do escalão A da categoria de secretário judicial de carreira.

Artigo 9º

(Férias)

1. O pessoal oficial de justiça tem direito ao gozo das férias previstas na lei geral.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as férias de pessoal oficial de justiça devem ser gozadas, ainda que interpoladamente, durante o período de férias judiciais.

3. Por motivo justificado, as férias podem ser gozadas em período diferente do referido no número anterior.

4. Por imposição de serviço, o magistrado de quem o pessoal oficial de justiça depende pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito deste a gozar 22 dias úteis de férias em cada ano.

5. O pessoal oficial de justiça ausente em gozo de férias deve informar previamente ao magistrado e ao superior hierárquico de que depende o local onde pode ser encontrado.

SUBSECÇÃO II

Direitos especiais

Artigo 10º

(Enumeração)

1. São direitos especiais de pessoal oficial de justiça:

- a) Perceber os suplementos remuneratórios previstos no código das custas judiciais;
- b) Perceber, quando não optar pelo recebimento antecipado ou tal não tiver sido possível, o reembolso das despesas com o seu provimento, colocação ou transferência de natureza não disciplinar e com a sua deslocação em missão de serviço, designadamente, as decorrentes do transporte e seguro de bagagem;
- c) Estabilidade na carreira;
- d) Licença gratuita de uso, porte e manifesto de arma de defesa;
- e) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- f) Livre trânsito em todos os lugares públicos e locais de acesso condicionado, quando no exercício de funções próprias do seu cargo, mediante simples exibição de cartão de identificação e, sendo necessário, do documento comprovativo da diligência, desde que a apresentação desse documento não seja susceptível de prejudicar a realização da diligência ou o sigilo profissional;
- g) Utilizar gratuitamente os transportes públicos rodoviários de passageiros, quando se desloquem em exercício de funções próprias do seu cargo, nos termos que vierem a ser acordos com as respectivas empresas;
- h) Cumprir as penas privativas da liberdade em estabelecimentos comuns, em regime de separação dos restantes detidos, presos ou internados.

2. Nos cinco dias imediatos à cessação de funções, o cartão referido na alínea e) do número anterior é obrigatoriamente remetido à Direcção dos Serviços Judiciais.

3. O pessoal oficial de justiça na situação de aposentado conserva os direitos especiais previstos nas alíneas d) e h) do número 1.

Artigo 11º

(Suplementos remuneratórios)

1. Além dos demais previstos na lei geral, o pessoal oficial de justiça, pela sua efectiva participação na produção de actos, dinâmica dos serviços e agilização de procedimentos, tem direito à participação variável em custas determinada, nos termos do código das custas judiciais.

2. A participação em custas, em caso algum, poderá exceder, em cada mês, o correspondente a 45% do vencimento ilíquido de cada beneficiário e está sujeita aos descontos legais obrigatórios, designadamente o imposto único sobre os rendimentos (IUR).

3. Só tem direito à participação em custas o pessoal oficial de justiça em efectividade de serviço.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em efectividade de serviço o pessoal oficial de justiça em situação de férias e o que tenha dado até dez faltas justificadas num ano judicial.

5. As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na participação em custas a que o pessoal oficial de justiça tem direito.

6. Sempre que se verifique a substituição de um funcionário por outro por período superior a trinta dias, o substituto tem direito à participação em custas correspondente ao cargo e ao período de substituição.

Artigo 12º

(Despesas com provimento, colocação, transferência e deslocação em serviço)

O reembolso das despesas a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 10º não tem lugar nos casos de permuta.

Artigo 13º

(Estabilidade na carreira)

1. Salvo razões ponderosas de serviço, nenhum pessoal oficial de justiça pode ser destacado, requisitado ou colocado em lugar da sua categoria noutra secretaria judicial ou do ministério público ou outro serviço ou organismo, antes de decorrido um ano de efectivo exercício de funções no lugar anterior ou quando nele se encontre provisoriamente provido.

2. O pessoal oficial de justiça não pode ser suspenso, transferido, exonerado ou demitido, do seu cargo, senão nos casos e termos previstos na lei.

3. O pessoal oficial de justiça não pode ser colocado em categoria inferior ao que lhes pertence, salvo quando assim o requeiram.

4. O disposto no número anterior não pode servir de fundamento para a recusa do exercício de funções próprias da categoria inferior, quando razões de serviço o aconselham e ou tal seja determinado superiormente.

5. O pessoal oficial de justiça pode ser transferido a seu pedido ou por conveniência de serviço, fundamentada nos termos da lei.

6. A transferência a pedido não pode ser concedida antes de decorridos dois anos sobre a data da posse.

7. A transferência por conveniência de serviço, antes de decorridos três anos sobre a data da posse ou da colocação, só pode ter lugar quando houver ponderosas razões de serviço.

8. Na transferência de pessoal oficial de justiça são factores de ponderação, a conveniência do serviço, a categoria que detém na carreira, a antiguidade no quadro, a classificação de serviço e a sua situação familiar e pessoal.

9. É facultada ao pessoal oficial de justiça a permuta para lugares da mesma categoria, desde que tenha mais de um ano de serviço efectivo no lugar, salvo razões atendíveis de serviço.

SECÇÃO II

Deveres

SUBSECÇÃO I

Deveres gerais

Artigo 14º

(Remissão)

O pessoal oficial de justiça está sujeito aos mesmos deveres gerais dos funcionários públicos.

SUBSECÇÃO II

Deveres especiais

Artigo 15º

(Enumeração)

1. São deveres especiais de pessoal oficial de justiça, designadamente:

- a) Residir na área da sede da comarca onde exerce as suas funções;
- b) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- c) Zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos;
- d) Usar traje profissional nas sessões ou audiências do tribunal a que tenha de assistir;
- e) Tratar com urbanidade os magistrados, os profissionais do foro e os demais intervenientes nos processos;
- f) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Abster-se de fazer requerimentos, mesmo quando a lei não exija que estes sejam assinados por advogados ou solicitadores;
- i) Abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processos pendentes ou qualquer das suas peças, designadamente, articulados, recursos, despachos, promoções, sentenças, acórdãos, notas ou quaisquer outros actos processuais praticados pelos magistrados, funcionários ou profissionais do foro;
- j) Auxiliar na formação de oficiais de justiça;
- l) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupa.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, o traje profissional dos oficiais de justiça é a capa.

4. O modelo do traje profissional de pessoal oficial de justiça será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 16º

(Residência)

1. O pessoal oficial de justiça deve residir na sede da área da respectiva comarca onde exerce funções.

2. A título excepcional e quando ocorra motivo justificado, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode, ouvido o magistrado de que depende, autorizar a residência em qualquer outra localidade, desde que fique assegurado o rigoroso cumprimento dos actos de serviço.

Artigo 17º

(Ausência e faltas)

1. O pessoal oficial de justiça não pode ausentar-se, nos dias úteis e nas horas de funcionamento, da localidade da sede do tribunal ou serviço do ministério público onde estiverem colocados, sem autorização dos magistrados a que estão directamente subordinados, salvo por motivo de serviço.

2. Não são consideradas faltas as ausências, até ao limite de quatro por mês, que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em associações profissionais ou organizações de classe.

3. Em caso de ausência, o pessoal oficial de justiça deve informar previamente o respectivo superior hierárquico e indicar o local onde pode ser encontrado.

4. Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o pessoal oficial de justiça comunicá-lo logo que possível, pelo meio mais expedito ao seu alcance, oferecendo na primeira oportunidade a justificação necessária.

SECÇÃO III

Incompatibilidades

Artigo 18º

(Enumeração)

Ao pessoal oficial de justiça é vedado:

- a) Exercer a função de jurado;
- b) Exercer as funções de perito ou louvado nomeado pelas partes em processos pendentes nos tribunais ou nos serviços do ministério público;
- c) Exercer qualquer outra função remunerada, pública ou privada, salvo as de docência no âmbito do departamento Governamental responsável pela área da justiça, mediante autorização do respectivo titular da pasta, ouvido o seu superior hierárquico.

SECÇÃO IV

Impedimentos

Artigo 19º

(Enumeração)

O pessoal oficial de justiça não pode:

a) Exercer funções no tribunal, juízo ou serviço do ministério público em que sirvam magistrados a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;

b) Exercer actividade político-partidária e candidatar-se a cargos electivos a nível central ou local, quando em efectividade de funções.

CAPÍTULO III

Carreira

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20º

(Estrutura e desenvolvimento da carreira)

1. A carreira de pessoal oficial de justiça estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Secretário Judicial;
- b) Escrivão de Direito;
- c) Ajudante de Escrivão;
- d) Oficial de Diligência.

2. O desenvolvimento na carreira de pessoal oficial de justiça far-se-á nos termos previstos no presente capítulo e demais legislação aplicável.

Artigo 21º

(Competência do membro do Governo responsável pela área da justiça)

Sem prejuízo de competências específicas reservadas por lei a outros órgãos, o membro do Governo responsável pela área da justiça tem a competência para praticar os actos relativos ao pessoal oficial de justiça, designadamente nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, demitir, aposentar e exercer o poder disciplinar, devendo sempre ouvir o Conselho dos Oficiais de Justiça, sem prejuízo do disposto na lei geral.

Artigo 22º

(Forma de acto)

Revestirão a forma de despacho todos os actos do membro do Governo responsável pela área da justiça que constituam, modifiquem ou extingam as situações do pessoal oficial de justiça, sem prejuízo do disposto na lei geral.

SECÇÃO II

Recrutamento e Provimento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23º

(Forma de provimento)

O pessoal oficial de justiça é provido na carreira, consoante os casos, por despacho de nomeação e de promoção nos lugares do quadro privativo e nas categorias da carreira.

Artigo 24º

(Condições gerais de recrutamento e provimento)

Só podem ser recrutados e providos como pessoal oficial de justiça nos lugares do quadro privativo e nas categorias da carreira, os indivíduos que preenham as condições estabelecidas no presente diploma e satisfaçam os demais requisitos previstos na lei geral que regula a constituição, modificação e extinção da relação jurídica do emprego público.

Artigo 25º

(Princípio do concurso)

O recrutamento e provimento de pessoal oficial de justiça nos lugares de ingresso e acesso no quadro privativo e nas categorias da carreira processa-se sempre através de concurso, nos termos a regulamentar.

Artigo 26º

(Abertura de processo de recrutamento)

1. A abertura de processo de recrutamento para provimento de pessoal oficial de justiça é anunciada por aviso publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação a nível nacional pela Direcção dos Serviços Judiciários, do qual devem constar, além de outros elementos previstos na lei geral e no respectivo regulamento do concurso, a indicação do programa geral das provas a prestar, a data e o local da sua realização.

2. A validade das prova referidas no número anterior é de dois anos, contados da data da publicação dos resultados.

5. A lista dos candidatos aprovados será publicada no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação a nível nacional.

Artigo 27º

(Desistência)

1. Os candidatos que, sem justificação considerada razoável, desistam de qualquer das provas de concurso para que tenham sido seleccionados ficam impedidos de se candidatarem à primeira prova do concurso seguinte que se anunciar.

2. Os candidatos aprovados em provas de concurso que, sem justificação considerada razoável, desistam do provimento ficam obrigados a reembolsar ao departamento governamental responsável pela área da justiça pelas despesas individualmente efectuadas e não podem ser providos no mesmo quadro ou em qualquer outro serviço público, antes de decorrido um ano após o deferimento do pedido de desistência.

3. Os candidatos aprovados em provas de concurso que, sem justificação considerada razoável, desistam do ingresso no quadro privativo para o qual tenham sido nomeados ficam obrigados a reembolsar ao departamento governamental responsável pela área da justiça pelas despesas individualmente efectuadas e não podem ser nomeados ou colocados, a qualquer título e em qualquer serviço público, antes de decorrido um ano após o deferimento do pedido de desistência.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é equiparada à desistência a não comparência, no prazo legal, no tribunal, juízo ou serviço do ministério público onde os candidatos foram nomeados e colocados.

5. O pessoal oficial de justiça aprovado em curso de promoção que desista da colocação que lhes for atribuída, perde o direito à promoção e fica obrigado a reembolsar ao departamento governamental responsável pela área da justiça pelas despesas efectuadas e impedido de se candidatar ao curso de promoção seguinte que se realizar.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, é equiparada à desistência, a não comparência no prazo legal ou que lhe for indicado, no tribunal, juízo ou serviço do ministério público onde o pessoal oficial de justiça for colocado.

SUBSECÇÃO II

Ingresso

Artigo 28º

(Ingresso na carreira)

1. Os oficiais de justiça são nomeados de entre indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana que preenham os demais requisitos previstos no artigo seguinte e tenham sido aprovados em concurso de ingresso, nos termos do respectivo regulamento.

2. O ingresso na carreira de pessoal oficial de justiça faz-se no escalão A da referência respectiva e efectiva-se com a nomeação para lugares da categoria de oficial de diligência.

Artigo 29º

(Nomeação de oficiais de diligências)

Os oficiais de diligências são nomeados de entre indivíduos de nacionalidade caboverdiana, habilitados com o décimo ano de escolaridade ou antigo terceiro ano do curso geral dos liceus ou equivalente, aprovados em curso de ingresso específico.

SUBSECÇÃO III

Acesso

Artigo 30º

(Meios e condições de evolução e desenvolvimento profissional)

1. A evolução e o desenvolvimento profissional na carreira de pessoal oficial de justiça efectua-se através de:

- a) Progressão;
- b) Promoção.

2. A progressão consiste na mudança para o escalão seguinte dentro da mesma categoria da carreira, preenchidas as condições previstas no artigo seguinte.

3. Os índices salariais e as referências e escalões de progressão na carreira de pessoal oficial de justiça, bem como o valor correspondente ao índice 100, constam do Anexo II ao presente diploma.

4. A promoção consiste no acesso aos lugares das várias categorias da carreira, mediante o mérito dos funcionários da categoria imediatamente inferior, preenchidas as condições previstas no artigo 32º.

5. A promoção processa para o escalão A da categoria imediatamente superior.

Artigo 31º

(Condições de progressão)

São condições cumulativas de progressão:

- a) A prestação de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) A avaliação de desempenho não inferior a Bom;
- c) O estabelecimento de quotas de progressão previstas na lei geral.

Artigo 32º

(Condições de promoção)

São condições cumulativas de promoção:

- a) Existência de vagas;
- b) Seis anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho não inferior a Muito Bom, tratando-se de promoção a secretário judicial, e não inferior a Bom, para as restantes categorias;
- d) Aprovação em curso de promoção específico.

SECÇÃO III

Posse

Artigo 33º

(Entidade competente para conceder a posse)

O pessoal oficial de justiça toma pessoalmente posse dos seus cargos perante o magistrado do tribunal ou da serviço do ministério público onde devam servir, salvo os casos especiais previstos na lei.

Artigo 34º

(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da publicação do despacho de nomeação, a não ser que este estabeleça um prazo mais curto.

CAPÍTULO IV

Comissões de serviço

Artigo 35º

(Princípio geral)

1. Quando razões excepcionais de serviço o justificarem, o pessoal oficial de justiça pode ser nomeado em comissão de serviço.
2. Para efeitos do disposto no número anterior as comissões de serviço do pessoal oficial de justiça pode ser ordinária ou especial.
3. São exercidos em comissão ordinária de serviço, além de outros previstos na lei, as funções nos seguintes serviços e órgãos:

- a) Conselho Superior da Magistratura;
- b) Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Serviços de inspecção judicial ou do ministério público;

d) Conselho de Oficiais de Justiça;

e) Serviços que integram o departamento governamental responsável pela área da justiça ou que estão sobre a sua superintendência;

f) Outros departamentos governamentais ou serviços públicos.

4. São exercidos em comissão especial de serviço os seguintes cargos:

- a) Secretário Judicial Adjunto;
- b) Secretário Judicial nas comarcas de 1ª e 2ª classes, quando faltar ou for insuficiente o número de secretários judiciais na carreira e nos termos previstos no artigo 37º.

5. O tempo de comissão de serviço é considerado como de efectivo serviço na categoria ou cargo de origem.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as comissões de serviço têm a duração de três anos e consideram-se automaticamente renovadas por igual período, podendo ser dadas por finda a todo o tempo, sendo que essa cessação não confira ao interessado direito a qualquer indemnização, salvo se isso resultar expressamente da lei.

7. As comissões de serviço que não sejam em departamentos da área da justiça só podem ser renovadas uma vez.

8. O pessoal oficial de justiça em comissão de serviço pode optar entre a remuneração do seu cargo de origem ou a correspondente ao cargo efectivamente exercido, a qual será suportada pela entidade onde presta funções.

9. Em caso de provimento de pessoal oficial de justiça em comissão ordinária de serviço, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça declarar vago o lugar de origem.

Artigo 36º

(Secretário Judicial Adjunto)

1. Nos tribunais de comarca de 3ª classe o cargo de secretário judicial é exercido em comissão especial de serviço por ajudantes de escrivão de direito, por ordem de antiguidade ou classificação.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça nomear o secretário judicial adjunto, sob proposta do magistrado interessado.

Artigo 37º

(Secretário judicial em comissão especial de serviço)

1. Nos tribunais e serviços do ministério público de 1ª e 2ª classes, o cargo de secretário judicial pode ser exercido em comissão especial de serviço, sempre que no quadro de pessoal oficial de justiça não existam secretários judiciais de carreira em número suficiente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o secretário judicial é recrutado de entre escrivães de direito e, na falta ou insuficiência deste no quadro, de entre ajudantes de escrivão, em qualquer dos casos, por ordem de antiguidade ou classificação.

3. Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça nomear o secretário judicial a que se refer este artigo, sob proposta do magistrado interessado.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho

Artigo 38º

(Classificação)

1. O pessoal oficial de justiça é classificado pelo magistrado de quem depende, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente, Insuficiente e Mau.

2. A classificação de pessoal oficial de justiça carece de homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3. O modelo de impresso destinado à classificação do pessoal oficial de justiça será aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública.

Artigo 39º

(Efeitos de classificação)

Sem prejuízo de outros previstos na lei, a classificação de Medíocre ou de Mau implica para o pessoal oficial de justiça a instauração do processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

Artigo 40º

(Elementos a considerar)

1. São elementos a tomar em especial consideração na classificação do pessoal oficial de justiça:

- a) A idoneidade cívica e moral;
- b) A preparação técnica e intelectual;
- c) A quantidade e a qualidade de trabalho;
- d) O espírito de iniciativa e colaboração;
- e) O brio profissional;
- f) Bom senso;
- g) A urbanidade e relações humanas;
- h) A pontualidade, assiduidade e efectividade de serviço.
- i) As qualidades de orientação e de chefia, quando exerça tais funções.

2. Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, bem como os resultados de inspecções ou informações anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, e quaisquer outros elementos complementares.

Artigo 41º

(Periodicidade das classificações)

1. O pessoal oficial de justiça é classificado anualmente, de preferência, precedida de inspecção.

2. Em caso de não atribuição de classificação por motivo não imputável ao oficial de justiça, mantém-se válida a última classificação.

3. Para efeitos de progressão e promoção, é obrigatória a classificação, podendo o oficial de justiça a requerer.

Artigo 42º

(Pessoal oficial de justiça em comissão de serviço)

A avaliação de desempenho de pessoal oficial de justiça em comissão será atribuída no serviço onde estiver colocado e remetida ao seu serviço de origem.

Artigo 43º

(Audição prévia)

Antes da atribuição de cada classificação final, o pessoal oficial de justiça é obrigatoriamente ouvido sobre a classificação proposta, fixando-se-lhe o prazo para fornecerem os elementos que tiver por convenientes.

Artigo 44º

(Regulamentação)

A avaliação do desempenho é regulado por diploma especial do Governo.

CAPÍTULO VI

Acções de formação

Artigo 45º

(Princípios gerais)

1. O número de candidatos a admitir a cada curso de ingresso ou de promoção é estabelecido, de acordo com o número previsível de vagas, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta da Direcção dos Serviços Judiciários.

2. À frequência dos cursos de promoção pode candidatar-se o pessoal oficial de justiça da categoria imediatamente inferior àquela a que pretendem ascender, preferindo os melhores classificados e, em caso de igualdade, os mais antigos.

3. Os candidatos que não concluem o curso com aproveitamento, por desistência considerada justificada ou por terem sido julgados não aptos, podem frequentar novo curso, por uma só vez, decorridos dois anos sobre a conclusão do primeiro.

4. A validade do curso é de 3 anos, contados da data da publicação dos resultados.

Artigo 46º

(Regulamentação)

1. Os cursos de ingresso e de promoção, bem como o respectivo regime jurídico do concurso serão definidos por diploma do Governo.

2. O programa geral da prova de aptidão ao curso de ingresso e o conteúdo das provas dos cursos de ingresso e de promoção serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3. Os programas das restantes acções de formação a ministrar no âmbito de formação de oficiais de justiça são aprovados pelo Director dos Serviços Judiciários e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Artigo 47º

(Remissão)

O regime disciplinar de pessoal oficial de justiça é estabelecido por diploma especial.

CAPÍTULO VIII

Conselho dos Oficiais de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 48º

(Natureza)

O Conselho dos Oficiais de Justiça, adiante abreviadamente designado por COJ, é um órgão representativo de pessoal oficial de justiça encarregado de colaborar com o membro do Governo responsável pela área da justiça e os magistrados em assuntos relacionados com a classe.

Artigo 49º

(Composição)

1. O COJ é composto pelos seguintes membros:

- a) Dois designados pela Direcção dos Serviços Judiciários;
- b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Três eleitos pelos seus pares.

2. Os oficiais de justiça referidos na alínea d) do número 1 são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional, nos termos que for regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3. Por cada membro do COJ é eleito um suplente.

4. O cargo de membro do COJ não pode ser recusado.

5. O COJ elege de entre os seus membros um presidente e um secretário.

6. O vice-presidente do COJ é um dos vogais a que se refere a alínea a) do número 1.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 50º

(Competências)

Compete ao COJ:

- a) Opinar, quando solicitado, em relação aos actos administrativos relativos ao pessoal oficial de justiça e ao exercício da acção disciplinar;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária, às secretarias judiciais e ao estatuto do pessoal oficial de justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração judiciária;

c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento dos tribunais e serviços do ministério público;

d) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;

e) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral dos seus membros que devem ser eleitos;

f) Exercer as demais funções conferidas por lei ou respectivos regulamentos internos.

Artigo 51º

(Competência do presidente)

Compete do presidente do COJ:

- a) Representar o COJ;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo COJ;
- c) Dar posse ao secretário;
- d) Elaborar ordens de execução permanente;
- e) Executar as demais competências e funções conferidas por lei ou pelos regulamentos internos.

Artigo 52º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente do COJ coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 53º

(Competência do secretário)

Compete ao secretário do COJ:

- a) Orientar e dirigir os serviços do COJ, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento de funcionamento;
- b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do COJ;
- c) Promover a execução das deliberações do COJ,
- d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Comparecer às reuniões do COJ e lavrar as respectivas actas;
- f) Solicitar dos tribunais e procuradorias da república ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento do COJ;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei ou determinadas pelo presidente.

Artigo 54º

(Funcionamento)

1. O COJ funciona em plenário, o qual é composto por todos os membros.

2. O COJ pode delegar no seu presidente, com faculdade de subdelegação, os poderes para decidir, com ou sem possibilidade de ratificação, sobre as matérias da sua competência.

3. As reuniões do plenário do COJ têm lugar ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por um terço dos seus membros.

4. As deliberações do COJ são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos seus membros.

6. O COJ pode convidar para participar nas suas reuniões, com voto consultivo, os presidentes dos tribunais da comarca e os procuradores da república junto dos mesmos.

Artigo 55º

(Serviço burocrático e encargos financeiros)

O serviço burocrático e os encargos financeiros para o funcionamento do COJ são assegurados pelo orçamento de um Serviço Social a criar por diploma próprio.

SECÇÃO III

Membros

Artigo 56º

(Exercício dos cargos)

1. Os mandatos dos membros do COJ têm a duração de três anos, não podendo exceder dois mandatos consecutivos.

2. Sempre que durante o exercício do cargo um membro fique impedido, é chamado o suplente e, na falta deste, declara-se a vacatura do cargo, procedendo-se à nova eleição.

3. Os membros do COJ mantêm-se em exercício no cargo até à entrada em funções dos que os venham substituir.

Artigo 57º

(Estatuto do Presidente)

O cargo de Presidente do COJ deve ser exercido em tempo integral ou com redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

SECÇÃO IV

Regime eleitoral

Artigo 58º

(Remissão)

O regime eleitoral dos membros do COJ a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo 49º é estabelecido por regulamento interno.

SECÇÃO V

Reclamações e recursos

Artigo 59º

(Admissibilidade)

1. Das decisões do presidente e do vice-presidente do COJ cabe reclamação para o respectivo plenário.

2. Das deliberações do COJ cabe recurso para o 1º juízo-Cível do Tribunal de Comarca da Praia.

Artigo 60º

(Prazo)

1. O prazo para a interposição da reclamação e do recurso é de 15 dias, a contar do conhecimento da decisão ou deliberação.

2. O prazo para a decisão sobre a reclamação ou o recurso é de 30 dias, no qual se contam as férias judiciais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 61º

(Pessoal oficial de justiça aposentado)

Ao pessoal oficial de justiça aposentado é reconhecida aptidão para o exercício de solicitação judicial.

Artigo 62º

(Legislação subsidiária)

Aplica-se subsidiariamente ao pessoal oficial de justiça o regime jurídico da função pública, em tudo que não estiver especialmente regulado no presente estatuto.

ANEXO I

1. Compete ao Secretário Judicial:

- Dirigir os serviços da secretaria;
- Dirigir os serviços do cofre do tribunal;
- Elaborar as propostas de orçamento do tribunal, do serviço do ministério público e do cofre do tribunal;
- Proferir nos processos despachos de mero expediente, nos casos previstos na lei ou por delegação do magistrados respectivo;
- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal ou do serviço do ministério público e ao normal andamento dos processos, nos casos previstos na lei ou por delegação do magistrado respectivo;
- Submeter a despacho do magistrado de que depende os assuntos da sua competência;
- Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justificar;

- Desempenhar as funções atribuídas aos escrivães de direito e ajudantes de escrivão, sempre que se mostrar necessário;
- Distribuir o serviço pelos restantes oficiais de justiça e demais pessoal colocado na secretaria;
- Nos tribunais superiores, assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento, assistir às sessões do tribunal e elaborar as respectivas actas;
- Nas secretarias centrais, dirigir o serviço da secretaria por forma a assegurar a prossecução das respectivas atribuições;
- Subscrever os termos de posse ou de aceitação do pessoal colocado no tribunal ou serviço do ministério público;
- Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal ou dos serviços do ministério público;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

2. Compete ao Secretário Judicial-Adjunto:

- Dirigir os serviços da secretaria;
- Dirigir os serviços do cofre do tribunal;
- Elaborar as propostas de orçamento do tribunal, do serviço do ministério público e do cofre do tribunal;
- Proferir nos processos despachos de mero expediente, nos casos previstos na lei ou por delegação do magistrados respectivo;
- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal ou do serviço do ministério público e ao normal andamento dos processos, nos casos previstos na lei ou por delegação do magistrado respectivo;
- Submeter a despacho do magistrado de que depende os assuntos da sua competência;
- Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justificar;
- Desempenhar as funções atribuídas aos escrivães de direito e ajudantes de escrivão, sempre que se mostrar necessário;
- Distribuir o serviço pelo restantes oficiais de justiça e demais pessoal colocado na secretaria;
- Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal ou dos serviços do ministério público;
- Subscrever os termos de posse ou de aceitação do pessoal colocado no tribunal ou serviço do ministério público;

- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

3. Compete ao Escrivão de Direito:

- Coadjuvar o secretário judicial no exercício das suas funções;
- Preparar os processos e papéis para distribuição;
- Assegurar a contagem dos processos e papéis avulsos e efectuar as liquidações finais, quando lhe for superiormente determinado ou quando se mostrar necessário;
- Organizar os mapas estatísticos;
- Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal;
- Processar as despesas da secretaria;
- Subscrever os termos de posse ou de aceitação do pessoal colocado no tribunal ou serviço do ministério público;— Desempenhar as funções atribuídas aos ajudantes de escrivão, sempre que se mostrar necessário;
- Exercer as demais funções conferidas por lei ou determinação superior.

4. Compete ao Ajudante de Escrivão:

- Preparar a expedição de correspondência e assegurar o seu recebimento e arquivo;
- Escriturar os mandados, designadamente de citação e de notificação;
- Prestar aos magistrados a necessária assistência, designadamente às audiências e diligências em que estes intervenham;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores, designadamente o trabalho de dactilografia;
- Registrar e movimentar os processos;
- Elaborar as certidões e outros documentos sobre o processo que lhe sejam solicitados, mediante despacho prévio do magistrado respectivo;
- Controlar o cumprimento dos prazos processuais;
- Atender o público, prestando-lhe as informações a que por lei possa ter acesso;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou determinação superior.

5. Compete ao Oficial de Diligência:

- Efectuar as citações e notificações e cumprir os demais mandados expedidos pelos magistrados;
- Certificar, nos termos da lei, o cumprimento dos mandados emitidos pelos magistrados e que lhe foram distribuídos;
- Prestar a necessária assistência aos magistrados;

- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e diligências do tribunal ou serviço do ministério público;
- Desempenhar as funções conferidas por lei ou determinação superior.

ANEXO II

Categorias	Referências	Escalões índices			
		230	240	250	
Secretário Judicial	4	230	240	250	
Escrivão de Direito	3	195	205	215	
Ajudante de Escrivão	2	140	150	160	170
Oficial de Diligências	1	100	110	120	130

INDICE 100: 27.000\$00

O Ministro, *Simão Monteiro*.**Decreto-Legislativo nº 12-B/97**

de 30 de Junho

Do Programa do Governo consta como uma das medidas legislativas, a «aprovação de um novo estatuto do pessoal privativo dos registos, notariado e identificação que dignifique e valorize a carreira e garanta a estabilidade dos seus quadros». Em cumprimento desse objectivo, o Governo, mediante prévia autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, aprovou o presente diploma, o qual tem por finalidade dotar o pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação de um estatuto adequado às novas exigências dos serviços e que possa constituir um instrumento de dignificação das funções e de melhoria do desempenho pessoal desses funcionários, ciente de que, com a melhoria das suas condições pode se obter, seguramente, ganhos de produtividade e de rendimento dos serviços.

O estatuto ora aprovado integra todas as dimensões das medidas de política necessárias à melhoria das condições dos funcionários dos registos, notariado e identificação, de molde a contribuir para a fixação de pessoal na carreira, nomeadamente, quer pela dignificação dos cargos dirigentes e de chefias intermédias, pela estruturação e o alargamento das carreiras e definição de funções e tarefas de cada funcionário, quer pela diferenciação e melhoria das remunerações dos diversos cargos e dos que exercem funções de chefia, quer, ainda, pela previsão dos suplementos à remuneração base.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo número 2 do artigo 1º da Lei nº 20/V/96, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o estatuto de pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

(Transição de pessoal)

1. Os actuais conservadores e notários do quadro transitam para a nova carreira na mesma situação em que se encontram.

2. Os actuais ajudantes enquadrados em escalão inferior a C que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço na categoria, transitam para a nova carreira no primeiro escalão da categoria de oficial terceiro ajudante.

3. Os actuais ajudantes enquadrados em escalão C e D que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço na categoria, transitam para a nova carreira no primeiro escalão da categoria de oficial segundo ajudante.

4. Os actuais ajudantes enquadrados em escalão E e F que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço na categoria, transitam para a nova carreira no primeiro escalão da categoria de oficial primeiro ajudante.

5. Os actuais ajudantes enquadrados em escalão igual ou superior a G que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de oito anos de serviço na categoria, transitam para a nova carreira no primeiro escalão da categoria de oficial ajudante principal.

6. Os assistentes administrativos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, prestam serviço no arquivo nacional de identificação civil e criminal e na dependência de S. Vicente, transitam para a categoria de oficial quarto ajudante, na referência e escalão que corresponder a remuneração igual ou imediatamente superior à actualmente auferida.

7. Os técnicos auxiliares do quadro transitam, à data da entrada em vigor do presente diploma, para a categoria de oficial ajudante, na referência e escalão que corresponder a remuneração igual ou imediatamente superior à actualmente auferida.

8. A transição para a nova carreira prevista neste artigo não pode resultar a diminuição de remuneração actualmente auferida pelo pessoal.

9. A transição do pessoal para a nova carreira é feita mediante lista nominal aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 3º

(Primeiro recrutamento para ingresso na carreira de oficiais ajudantes)

1. No primeiro recrutamento para o ingresso na carreira de oficiais ajudantes que se realizar após a publicação do presente diploma podem ser admitidos a concurso os indivíduos com habilitações literárias inferiores ao décimo ano de escolaridade ou antigo curso geral dos liceus ou equivalente, desde que prestem serviço há mais de cinco anos na Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, nas Conservatórias dos Registos, nos Cartórios Notariais e nas Delegações dos Registos e do Notariado, seja qual for o tipo de vínculo que possuem e ainda que recebam remuneração pelo Cofre-Geral de Justiça ou Cofre dos Registos e Notariado e tenham avaliação não inferior a Bom.

2. Os indivíduos a que se refere o número anterior devem concluir o décimo ano de escolaridade no prazo de quatro anos.

3. O disposto no número 1 entra em vigor na data da publicação do presente diploma.

Artigo 4º

(Revogação)

São revogados os artigos 26º a 33º, 37º a 41º, 43º a 45º do Decreto-Lei nº 10/82, de 13 de Fevereiro.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Junho de 1997

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTO DE PESSOAL DO QUADRO PRIVATIVO DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece a organização e o desenvolvimento dos cargos que integram a carreira de pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente estatuto aplica-se a todo o pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação em efectividade de funções ou em comissão de serviço.

Artigo 3º

(Pessoal do quadro privativo)

1. O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação classifica-se em pessoal dirigente, pessoal de chefia e pessoal oficial dos registos, notariado e identificação.

2. O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação consta do Mapa I anexo ao presente diploma.

3. O Mapa previsto no número anterior pode ser alterado por diploma do Governo.

Artigo 4º

(Pessoal dirigente)

1. Constitui pessoal dirigente do quadro privativo dos registos, notariado e identificação:

- a) O Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) O Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- c) O Director do Registo de Firmas e Similares;
- d) O Conservador dos Registos Centrais.
- e) O Conservador-Chefe de Nível 1;
- f) O Notário-Chefe de Nível 1;
- g) O Conservador-Chefe de Nível 2;
- h) O Notário-Chefe de Nível 2;
- i) O Conservador-Adjunto;
- j) O Notário-Adjunto.

2. O conservador-chefe de nível 1 e o notário-chefe de nível 1 são os que chefiam as conservatórias dos registos e os cartórios notariais de primeira classe, respectivamente.

3. O conservador-chefe de nível 2 e o notário-chefe de nível 2 são os que chefiam as conservatórias dos registos e/ou os cartórios notariais de segunda classe, respectivamente.

4. O conservador-adjunto e o notário-adjunto apenas serão providos junto das conservatórias dos registos e dos cartórios notariais de primeira classe.

Artigo 5º

(Pessoal de chefia)

Constitui pessoal de chefia os delegados dos registos e do notariado.

Artigo 6º

(Pessoal oficial dos registos, notariado e identificação)

Constitui pessoal oficial dos registos, notariado e identificação:

- a) Os Conservadores dos Registos;
- b) Os Notários;
- c) Os Ajudantes dos registos, notariado e identificação.

Artigo 7º

(Funções de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação)

1. As funções de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação são as previstas na lei.

2. O ingresso e o acesso nas respectivas carreiras determinam o exercício de funções próprias das respectivas categorias.

3. A descrição do conteúdo funcional de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça

Artigo 8º

(Transferências)

1. O pessoal oficial dos registos, notariado e identificação não pode requerer a sua transferência antes de ter servido, pelo menos, três anos no lugar em que estiver colocado.

2. A transferência por conveniência de serviço pode ser efectuada a todo tempo, fundamentada nos termos da lei.

Artigo 9º

(Permutas)

É permitida a permuta entre pessoal oficial dos registos, notariado e identificação, nos termos da lei.

Artigo 10º

(Destacamentos)

1. O pessoal oficial dos registos, notariado e identificação pode ser destacado, nos termos gerais.

2. O tempo de serviço prestado no lugar para que o funcionário seja destacado vale para todos os efeitos legais como sendo prestado no lugar de origem.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 11º

(Direitos)

O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação goza de todos os direitos estabelecidos na lei geral para os funcionários públicos, designadamente:

- a) Receber, com regularidade a remuneração base fixada na lei;
- b) Receber, com regularidade e nas condições previstas na lei, os suplementos remuneratórios;
- c) Gozar as férias fixadas na lei;
- d) Ver garantida a organização e a realização de cursos de superação e outras acções de formação adequadas à especialidade do seu quadro.

Artigo 12º

(Deveres)

O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação está sujeitos aos mesmos deveres estabelecidos na lei geral para os funcionários públicos.

Artigo 13º

(Incompatibilidades)

O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação está sujeito às mesmas incompatibilidades estabelecidas na lei geral para os funcionários públicos.

Artigo 14º

(Impedimentos)

O pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação está sujeito aos mesmos impedimentos estabelecidos na lei geral para os funcionários públicos.

Artigo 15º

(Substituições)

1. O director-geral dos registos, notariado e identificação é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, consoante a conveniência dos serviços, por qualquer dos dirigentes previstos nas alíneas b) a d) do número 1 do artigo 4º ou técnico superior do serviço, que indigitar.

2. O conservador dos registos centrais é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo oficial conservador ou oficial notário do mesmo serviço, por ordem de antiguidade ou classificação.

3. Na falta de oficial conservador ou oficial notário do mesmo serviço, a substituição é feita, consoante a conveniência dos serviços, pelo director do arquivo nacional de identificação civil e criminal, ou pelo conservador-chefe de nível 1 ou notário-chefe de nível 1 residentes na cidade da Praia, por indigitação do director-geral dos registos, notariado e identificação, mediante proposta do conservador dos registos centrais.

4. Não sendo possível a substituição nos termos dos números 2 e 3, por qualquer motivo relevante, compete ao director-geral dos registos, notariado e identificação, consoante a conveniência dos serviços, indigitar o substituto, sob proposta do conservador dos registos centrais, de entre conservadores ou notários adjuntos.

5. O conservador-chefe de nível 1 e o notário-chefe de nível 1 são substituídos, nas ausências ou impedimentos, pelo conservador-adjunto e notário-adjunto, respectivamente.

6. Na falta de, ou por impossibilidade de substituição, por conservador-adjunto ou notário-adjunto, compete ao director-geral dos registos, notariado e identificação, indigitar o substituto, de entre oficiais conservadores ou oficiais notários do mesmo serviço e por ordem de antiguidade ou classificação.

7. Na falta de oficiais conservadores ou oficiais notários do mesmo serviço, a substituição é feita, não havendo inconveniência para os serviços, pelo oficial conservador ou oficial notário do serviço mais próximo, indigitado pelo director-geral dos registos, notariado e identificação, sob proposta do conservador-chefe de nível 1 ou notário-chefe de nível 1.

8. Não sendo possível a substituição nos termos do número precedente, quer por falta de oficiais conservadores ou oficiais notários, quer por inconveniência dos serviços ou outro motivo relevante, compete ao director-geral dos registos, notariado e identificação indigitar o substituto, sob proposta do conservador-chefe de nível 1 ou notário-chefe de nível 1, de entre oficiais ajudantes do mesmo serviço e por ordem de antiguidade ou classificação.

9. O conservador-chefe de nível 2 e o notário-chefe de nível 2 são substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, pelo oficial conservador ou oficial notário do mesmo serviço e, na falta deste, não havendo inconveniência dos serviços, pelo conservador-adjunto ou pelo notário-adjunto ou pelo oficial conservador ou oficial notário do serviço mais próximo.

10. Não sendo possível a substituição nos termos do número precedente, quer por falta de oficiais conservadores ou oficiais notários, quer por inconveniência dos serviços ou outro motivo relevante, compete ao director-geral dos registos, notariado e identificação, indicar o substituto, sob proposta do conservador de nível 2 ou notário de nível 2, de entre oficiais ajudantes do mesmo serviço e por ordem de antiguidade ou classificação.

11. Os delegados dos registos e do notariado são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelos oficiais ajudantes dos mesmos serviços, por ordem de antiguidade ou classificação.

CAPÍTULO III

Recrutamento e provimento de pessoal dirigente e de chefia

Artigo 16º

(Pessoal dirigente)

1. O pessoal dirigente do quadro privativo dos registos, notariado e identificação são recrutados e providos no quadro por livre escolha do membro do Governo responsável pela área da justiça, preferencialmente de entre os funcionários do respectivo departamento governamental, desde que preencham as condições especiais estabelecidas no presente diploma e os requisitos gerais previstos na lei geral.

2. O director-geral dos registos, notariado e identificação é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, nos termos da lei geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, de preferência em direito, e de reconhecida idoneidade e competência.

3. O director do registo de firmas e similares é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, nos termos da lei geral e do estatuto de pessoal dirigente, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, de preferência em direito, e de reconhecida idoneidade e competência, ou de entre oficiais conservadores ou oficiais notários com mais de oito anos de serviço efectivo na carreira, classificação não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e que preencham os demais requisitos previstos na lei geral.

4. O director do arquivo nacional de identificação civil e criminal é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, nos termos da lei geral e do estatuto de pessoal dirigente, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, de preferência em direito, e de reconhecida idoneidade e competência, ou de entre oficiais conservadores ou oficiais notários com mais de oito anos de serviço efectivo na carreira, classificação não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre oficiais ajudantes com mais de dez anos de serviço efectivo na carreira, classificação não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade.

5. O conservador dos registos centrais, o conservador-chefe e o notário-chefe é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável tacitamente por igual tempo, de preferência, de entre oficiais conservadores ou oficiais notários com mais de oito anos de serviço efectivo na carreira, classificação não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre

oficiais conservadores ou oficiais notários de reconhecida idoneidade e competência, independentemente do tempo de serviço.

6. O conservador-adjunto e o notário-adjunto é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, por um período de três anos renovável, tacitamente por tempo, de preferência, de entre oficiais conservadores ou oficiais notários com mais de seis anos de serviço efectivo na carreira, classificação não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre oficiais conservadores ou oficiais notários de reconhecida idoneidade e competência, independentemente do tempo de serviço.

Artigo 17º

(Recrutamento e provimento de pessoal de chefia)

1. O delegado dos registos e do notariado é recrutado e provido no cargo, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável tacitamente por igual tempo, de preferência, de entre oficiais conservadores ou oficiais notários que, seja qual for o tempo de serviço, tenham reconhecida idoneidade e classificação não inferior a Bom.

2. Na falta ou insuficiência de oficiais conservadores ou oficiais notários referidos no número anterior, o recrutamento e provimento no cargo de delegado dos registos e do notariado faz-se de entre oficiais ajudantes principais e, na falta ou insuficiência destes, de entre oficiais ajudantes de categoria inferior, mediante concurso de provas práticas organizado pelo direcção-geral dos registos notariado e identificação.

CAPÍTULO IV

Carreiras de Pessoal Oficial dos Registos, Notariado e Identificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18º

(Tipos de carreiras)

O pessoal oficial dos registos, notariado e identificação integram as seguintes carreiras:

- a) Carreira de oficiais ajudantes;
- b) Carreira de oficiais conservadores e notários.

Artigo 19º

(Estrutura das carreiras)

1. A carreira de oficiais ajudantes estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Oficial Ajudante Principal;
- b) Oficial Primeiro Ajudante;
- c) Oficial Segundo Ajudante;
- d) Oficial Terceiro Ajudante;
- e) Oficial Quarto Ajudante.

2. A carreira de oficiais conservadores e notários estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Oficial Conservador e Oficial Notário Principal;
- b) Oficial Conservador e Oficial Notário de 1ª Classe;

- c) Oficial Conservador e Oficial Notário de 2ª Classe;
- d) Oficial Conservador e Oficial Notário de 3ª Classe.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20º

(Forma de provimento)

O pessoal oficial dos registos, notariado e identificação são providos nos lugares do quadro privativo e nas categorias das respectivas carreiras por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 21º

(Condições gerais de recrutamento e provimento)

Só podem ser recrutados e providos como pessoal oficial dos registos, notariado e identificação nos lugares do quadro privativo e nas categorias das respectivas carreiras os indivíduos que preenchem as condições estabelecidas no presente diploma e satisfaçam os demais requisitos previstos na lei geral que regula a constituição, modificação e extinção da relação jurídica do emprego público.

Artigo 22º

(Princípio do concurso)

O recrutamento para provimento de lugares de ingresso e de acesso no quadro privativo e nas categorias das carreiras de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação processa-se sempre através de concurso, nos termos a regulamentar.

Artigo 23º

(Abertura de processo de recrutamento)

1. A abertura de processo de recrutamento de oficiais dos registos, notariado e identificação é anunciada por aviso no boletim oficial e num dos jornais de maior circulação a nível nacional pela Direcção dos Serviços Judiciários, do qual devem constar, além de outros elementos previstos na lei geral no respectivo regulamento do concurso, a indicação do programa geral das provas a prestar, a data e o local da sua realização.

2. A validade das provas referidas no número anterior é de dois anos, contados da data da publicação dos resultados.

3. A lista dos candidatos aprovados será publicada no boletim oficial e num dos jornais de maior circulação a nível nacional.

SECÇÃO III

Ingresso

Artigo 24º

(Ingresso na carreira de oficiais conservadores e notários)

1. Os oficiais conservadores e notários são nomeados de entre indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, licenciados em direito e que tenham sido aprovados em concurso de ingresso, nos termos do respectivo regulamento.

2. O ingresso na carreira de oficiais conservadores e notários faz-se no escalão A da referência respectiva e efectiva-se com a nomeação para lugares de oficiais conservadores e notários de 3ª classe.

Artigo 25º

((Ingresso na carreira de oficiais ajudantes))

1. Os oficiais ajudantes são nomeados de entre indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, habilitados com, pelo menos, décimo ano de escolaridade ou antigo terceiro ano do curso geral dos liceus ou equivalente, que tenham sido aprovados em concurso de ingresso, nos termos do respectivo regulamento.

2. O ingresso na carreira de oficiais ajudantes faz-se no escalão A da referência respectiva e efectiva-se com a nomeação para lugares de oficial quarto ajudante.

SECÇÃO IV

Acesso

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26º

(Meios e condições de evolução e desenvolvimento profissional)

1. A evolução e o desenvolvimento profissional na carreira de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação efectua-se através da:

- a) Progressão;
- b) Promoção.

2. A progressão consiste na mudança para o escalão seguinte dentro da mesma categoria da carreira, preenchidas as condições previstas no artigo seguinte.

3. Os índices e os grupos salariais e as referências e escalões de progressão na carreira de pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação, bem como o valor correspondente ao índice 100, constam dos mapas II e III anexos ao presente diploma.

4. Os mapas a que se refere o número anterior podem ser alterados por diploma do Governo.

5. A promoção consiste no acesso aos lugares das várias categorias da carreira, mediante o mérito dos funcionários da categoria imediatamente inferior, preenchidas as condições previstas no artigo 28º.

6. A promoção processa-se para o escalão A da categoria imediatamente superior.

Artigo 27º

(Condições de progressão)

São condições cumulativas de progressão:

- a) A prestação de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) A avaliação de desempenho não inferior a Bom;
- c) O estabelecimento das quotas de progressão previstas na lei geral.

Artigo 28º

(Condições de promoção)

São condições cumulativas de promoção:

- a) A existência de vagas;
- b) O tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior indicado nos artigos 29º e 30º;
- c) A avaliação de desempenho não inferior a Muito Bom, tratando-se de promoção a categoria máxima da carreira, e não inferior a Bom, para as restantes;
- d) A aprovação em curso de promoção específico.

SUBSECÇÃO II

Condições de acesso

Artigo 29º

(Promoção de oficiais conservadores e notários)

1. É promovido à categoria de 2ª classe o oficial conservador e notário de 3ª classe, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom e aprovação em concurso.

2. É promovido à categoria de 1ª classe o oficial conservador e notário de 2ª classe, com, pelo menos, seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom e aprovação em concurso.

3. É promovido à categoria principal o oficial conservador e notário de 1ª classe, com, pelo menos, oito anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom e aprovação em concurso.

Artigo 30º

(Promoção de oficiais ajudantes)

1. É promovido à categoria de oficial terceiro ajudante o oficial quarto ajudante, com, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom e aprovação em concurso.

2. É promovido à categoria de oficial segundo ajudante o oficial terceiro-ajudante, com, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom e aprovação em concurso.

3. É promovido à categoria de oficial primeiro ajudante o oficial segundo ajudante, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom e aprovação em concurso.

4. É promovido à categoria de oficial ajudante principal o oficial primeiro ajudante, com, pelo menos, seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom e aprovação em concurso.

CAPÍTULO V

Sistema retributivo

Artigo 31º

(Componentes da remuneração)

A remuneração de pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação é constituído pela remuneração base e pelos suplementos previstos na lei geral e no presente diploma.

Artigo 32º

(Remuneração base de pessoal dirigente)

A remuneração base de pessoal dirigente do quadro privativo dos registos, notariado e identificação é a decorrente do Mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 33º

(Remuneração base de pessoal de chefia)

1. O delegado dos registo e do notariado que for oficial conservador ou oficial notário auferirá a remuneração base da sua categoria na carreira, acrescida de 20%.

2. O delegado dos registo e do notariado que for oficial ajudante auferirá a remuneração base correspondente a 90% do vencimento base líquido de um oficial conservador ou um oficial notário de 3ª classe, referência 6 e escalão A da respectiva tabela salarial.

Artigo 34º

(Remuneração base de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação)

A remuneração base de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação é a que decorre do Mapa III anexo ao presente diploma.

Artigo 35º

(Suplementos remuneratórios)

1. Além dos demais previstos na lei geral, o pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação, com excepção do director-geral dos registos, notariado e identificação, pela sua efectiva participação na produção de actos, dinâmica dos serviços e agilização de procedimentos, tem direito à participação variável em custas determinada, nos termos de diploma especial.

2. A participação em custas, em caso algum, poderá exceder, em cada mês, o correspondente a 45% do vencimento líquido de cada beneficiário e está sujeita aos descontos legais obrigatórios, designadamente o imposto único sobre os rendimentos (IUR).

3. Só tem direito à participação em custas o pessoal em efectividade de serviço.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em efectividade de serviço, o pessoal em situação de férias e os que tenha dado até dez faltas justificadas num ano civil.

5. As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na participação em custas a que o pessoal tem direito.

6. Sempre que se verifique a substituição de um funcionário por outro por período superior a trinta dias, o substituto tem direito à participação em custas correspondente ao cargo e ao período de substituição.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

(Regulamentação)

1. Por diploma especial serão regulamentados os cursos e os respectivos concursos para os lugares de ingresso e de acesso do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação.

2. O concurso e o conteúdo de provas práticas a que se refere o número 2 do artigo 17º serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 37º

(Comissão de serviço)

1. A nomeação em comissão de serviço de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. A autorização referida no número anterior não pode ser concedida por período superior a três anos e pode ser renovada apenas uma vez, salvo se respeitar a comissão para cargos em organismos que integram ou dependem do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 38º

(Legislação subsidiária)

Aplica-se ao pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação, em tudo quanto não for especialmente regulado no presente diploma, o regime jurídico geral da função pública.

MAPA I

PESSOAL DO QUADRO PRIVATIVO DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

I. PESSOAL DIRIGENTE

Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação
 Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal
 Director do Registo de Firmas e Similares
 Conservador dos Registos Centrais
 Conservador-Chefe de Nível 1
 Notário-Chefe de Nível 1
 Conservador-Chefe de Nível 2
 Notário-Chefe de Nível 2
 Conservador-Adjunto
 Notário-Adjunto

II. PESSOAL DE CHEFIA

Delegado dos Registo e do Notariado

III. PESSOAL OFICIAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

1. Oficiais Conservadores e Notários

Oficial Conservador Principal
 Oficial Notário Principal
 Oficial Conservador de 1ª Classe
 Oficial Notário de 1ª Classe
 Oficial Conservador de 2ª Classe
 Oficial Notário de 2ª Classe
 Oficial Conservador de 3ª Classe
 Oficial Notário de 3ª Classe

2. Oficiais Ajudantes

Oficial Ajudante Principal
 Oficial Primeiro Ajudante
 Oficial Segundo Ajudante
 Oficial Terceiro Ajudante
 Oficla Quarto Ajudante

MAPA II

TABELA DE ÍNDICES E GRUPOS SALARIAIS DOS CARGOS DE PESSOAL DIRIGENTE DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

Cargos	Índices	Grupo
Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação	481	-
Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal	-	III
Director do Registo de Firmas e Similares	-	III
Conservador dos Registos Centrais	328	-
Conservador-Chefe de Nível 1	328	-
Notário-Chefe de Nível 1	328	-
Conservador-Chefe de Nível 2	316	-
Notário-Chefe de Nível 2	316	-
Conservador-Adjunto	316	-
Notário-Adjunto	316	-

ÍNDICE 100: 26.000\$00

MAPA III

**TABELA DE ÍNDICES SALARIAIS E REFERÊNCIAS
E ESCALÕES DE PROGRESSÃO DOS CARGOS EFECTIVOS
DE PESSOAL OFICIAL DOS REGISTOS,
NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO**

Categorias	Referências	Escalaões			
		A	B	C	D
Oficial Conservador e Oficial Notário Principal	9	312			
Oficial Conservador e Oficial Notário de 1ª Classe	8	294	303		
Oficial Conservador e Oficial Notário de 2ª Classe	7	267	276	285	
Oficial Conservador e Oficial Notário de 3ª Classe	6	231	240	249	258
Oficial Ajudante Principal	5	196			
Oficial Primeiro Ajudante	4	180	188		
Oficial Segundo Ajudante	3	156	164	172	
Oficial Primeiro Ajudante	2	132	140	148	
Oficial Quarto Ajudante	1	100	108	116	124

ÍNDICE 100: 26.000\$00

O Ministro, *Simão Monteiro*.**Decreto-Legislativo nº 12-C/97**

de 30 de Junho

O presente diploma deve ser encarado, por um lado, como uma medida legislativa que pretende introduzir mudanças no domínio das relações de família, enquanto produto de reflexão sobre os valores essenciais de um ordenamento jurídico que sofreu profundas alterações decorrentes da entrada em vigor da Constituição da República de 1992 e, por outro lado, como uma obra de restauro, dando continuidade formal, com a retoma do universo de normas e valores inseridos no quadro vigente antes da revogação pelo Código de Família aprovado em 1981 das disposições do Livro IV do Código Civil.

Contudo, se o presente diploma se resumisse a fazer a absorção formal das disposições do Livro IV, estaria, em alguns traços fundamentais, a contrariar manifestamente a Constituição da República e, em muitos outros, a renegar valores de uma sociedade que se pretende responsável e moderna, aberta e tolerante, fundada numa ordem de respeito e igualdade.

Por isso mesmo, esta medida legislativa traz, igualmente, importantes alterações no sentido de assegurar a conformidade das suas disposições aos princípios e normas constitucionais e com as soluções que estejam adequadas aos valores culturais e à realidade económica e social do país.

O Código de Família que vigorou até ao presente, para além de conter, por um lado, algumas soluções que, hoje, são no mínimo contestáveis, influenciado, certamente, por valores que, numa dada conjuntura, perpassaram alguns sectores da sociedade cabo-verdiana, não contém, por outro lado, respostas satisfa-

tórias a um vasto leque de questões que se põem às famílias dos nossos dias, pelo que urgia alterar a situação, facto que mereceu um amplo consenso.

O presente diploma oferece, por isso, um conjunto de respostas a um vasto acervo de situações e interesses no domínio das relações de família, respostas essas que parecem equilibradas, justas e razoáveis, pelo que, espera-se, contribuirá de forma positiva para fortalecer o papel da família na sociedade e para o reforço dos princípios de responsabilização e solidariedade que devem prevalecer entre os seus membros.

Para além de contemplar modificações que se impõem no âmbito preciso da absorção dos mais importantes princípios e institutos jurídicos contidos no Livro IV do Código Civil, o presente diploma respeita as orientações contidas na Lei de Autorização Legislativa e perserva intactas as soluções dogmáticas que já vinham consagradas no Código de Família que vigorou até ao presente, as quais representam conquistas inegáveis no domínio do Direito da Família.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo I

Os artigos 2º, 14º, 17º, 18º, 22º, 28º, 31º, 51º, 52º, 53º, 55º, 56º, 57º, 60º, 85º, 88º, 115º, 116º, 122º, 130º, 132º, 158º, 166º, 348º, 365º, 508º, 510º, 640º, 711º e 970º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, 25 de Novembro de 1966 e posto em vigor em Cabo Verde pela Portaria nº 22.869 de 4 de Setembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Assentos)

Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória interna.

Artigo 14º

(Condição jurídica dos estrangeiros e apátridas)

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.

2. Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos cabo-verdianos em igualdade de circunstâncias.

3. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.

Artigo 17º

(Reenvio para a lei de um terceiro Estado)

1. Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos cabo-verdiana remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

2. Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos cabo-verdiana for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território cabo-verdiano ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade.

3. Ficam, todavia, unicamente sujeitos à regra prevista no número 1 os casos da tutela e curatela, relações patrimoniais entre os cônjuges, poder paternal, relações entre adoptante e adoptado e sucessão por morte, se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente.

Artigo 18º

Reenvio para a lei cabo-verdiana)

1. Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno cabo-verdiano, é este o direito aplicável.

2. Quando, porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal, a lei cabo-verdiana só é aplicável se o interessado tiver em território cabo-verdiano a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno cabo-verdiano.

Artigo 22º

(Ordem pública)

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno cabo-verdiano.

Artigo 28º

(Desvios quanto às consequências da incapacidade)

1. O negócio jurídico celebrado em Cabo Verde por pessoa que seja incapaz segundo a lei pessoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade no caso de a lei interna cabo-verdiana, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.

2. A excepção prevista no número anterior cessa, quando a outra parte tinha conhecimento da incapacidade, ou quando o negócio jurídico for unilateral, pertencer ao domínio do direito da família ou das sucessões ou respeitar à disposição de imóveis situados no estrangeiro.

3. Se o negócio jurídico for celebrado pelo incapaz em país estrangeiro, será observada a lei desse país, que consagrar regras idênticas às fixadas nos números anteriores.

Artigo 31º

(Determinação da lei pessoal)

1. A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

2. São, porém, reconhecidos em Cabo Verde os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

Artigo 51º

(Desvios)

1. O casamento de dois estrangeiros em Cabo Verde pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida por essa lei aos agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos.

2. O casamento no estrangeiro de dois cabo-verdianos ou de cabo-verdiano e estrangeiro pode ser celebrado perante agente diplomático ou consular do Estado de cabo-verdiano ou perante os ministros do culto religioso, porém, em qualquer caso, o casamento deve ser precedido do processo preliminar de verificação de impedimentos organizado pela entidade competente, a menos que ele seja dispensado nos termos deste código.

Artigo 52º

(Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente ligada.

Artigo 53º

(Convenções antenupciais e regime de bens)

1. A substância e os efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.

2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.

3. Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território cabo-verdiano, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.

Artigo 55º

(Separação judicial de pessoas e bens, divórcio e união de facto)

1. À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 52º.

2. Se, porém, na constância do matrimónio houver mudança da lei competente, só pode fundamentar a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.

3. À união de facto reconhecível nos termos estabelecidos neste código é aplicável, com as devidas adaptações, as disposições contidas na presente subsecção.

4. Se a lei competente para regular as relações entre os conviventes, não conhecer o instituto de união de facto, esta não será reconhecida.

Artigo 56º

(Constituição da filiação)

1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal dos progenitores à data do estabelecimento da relação.

2. Não tendo os progenitores a mesma lei pessoal, é aplicável a lei da residência habitual comum deles e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao momento da anulação ou dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento.

Artigo 57º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum.

2. No caso de os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.

3. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste e se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Artigo 60º

(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é aplicável a lei nacional comum dos cônjuges, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum e, se esta faltar também, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexas.

3. As relações entre o adoptante e o adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante, porém, no caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no artigo 57º.

4. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida.

Artigo 85º

(Domicílio legal dos menores e interditos)

1. O menor tem domicílio legal no lugar da casa de morada da família e, se ela não existir, no do progenitor a cuja guarda estiver.

2. O domicílio legal do menor que, em virtude de decisão judicial, foi confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência é o do progenitor que exerce o poder paternal.

3. O domicílio legal de menor sujeito a tutela e o do interdito é o do respectivo tutor.

4. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio legal do menor ou do interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

5. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores, se delas resultar que o menor ou interdito não tem domicílio legal em território nacional.

Artigo 88º

(Domicílio legal dos agentes diplomáticos cabo-verdianos)

Os agentes diplomáticos cabo-verdianos, quando invoquem a extraterritorialidade, consideram-se domiciliados na cidade da Praia.

Artigo 115º

(Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 116º

(Novo casamento do cônjuge do ausente)

O cônjuge do ausente casado civilmente pode contrair novo casamento e, neste caso, se o ausente regressar ou houver notícia de que era vivo quando foram celebradas as novas núpcias, considera-se o primeiro matrimónio dissolvido por divórcio à data da declaração de morte presumida.

Artigo 158º

(Aquisição da personalidade jurídica)

1. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei.

2. As associações adquirem personalidade jurídica nos termos da respectiva legislação.

3. O reconhecimento é individual e da competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, salvo disposição especial da lei em contrário.

Artigo 166º

(Destino dos bens em caso de extinção)

1. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhes tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afecto a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou actos constitutivos ou por deliberação dos membros, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

3. Na falta de fixação nos estatutos ou actos constitutivos ou por deliberação dos membros ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

Artigo 348º

(Direito consuetudinário, local, ou estrangeiro)

1. Aquele que invocar direito consuetudinário, local ou estrangeiro, compete fazer a prova da sua existência e conteúdo, mas o tribunal deve procurar, officiosamente, obter o respectivo conhecimento.

2. O conhecimento officioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário, local ou estrangeiro, e nenhuma das partes o tenha invocado ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.

3. Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum cabo-verdiano.

Artigo 365º

(Documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Cabo Verde.

2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Artigo 508º

(Limites máximos)

1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos:

- a) No caso de morte ou lesão de uma pessoa, cinco vezes o valor da alçada dos tribunais de comarca de 1ª classe;
- b) No caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, cinco vezes o valor da alçada dos tribunais de comarca de 1ª classe para cada pessoa, até ao valor máximo global de três milhões de escudos;
- c) No caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, quinhentos mil escudos.

2. Se a indemnização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de sessenta mil escudos para cada lesado, não podendo ultrapassar cento e oitenta mil escudos quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte colectivo, serão elevados ao triplo os máximos totais fixados nos números anteriores.

Artigo 510º

(Limites de responsabilidade)

1. A responsabilidade de que trata o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente como limite máximo:

- a) No caso de morte ou lesão corpórea, cinco vezes o valor da alçada dos tribunais de comarca de 1ª classe ou cento e oitenta mil escudos anuais para cada lesado;
- b) No caso de danos em coisas, ainda que sejam várias e pertencentes a diversos proprietários, um milhão e quinhentos mil escudos.

2. Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é de dez milhões de escudos por cada prédio.

Artigo 640º

(Exclusão dos benefícios anteriores)

O fiador não pode invocar os benefícios constantes dos artigos anteriores:

a) Se houver renunciado ao benefício da excussão e, em especial, se tiver assumido a obrigação de principal pagador;

b) Se o devedor ou o dono dos bens onerados com a garantia não puder, em virtude de facto posterior à constituição da fiança, ser demandado ou executado no território nacional.

Artigo 711º

(Sentenças estrangeiras)

Sem prejuízo do disposto em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, as sentenças dos tribunais estrangeiros, revistas e confirmadas em Cabo Verde, podem titular o registo da hipoteca judicial, na medida em que a lei do país onde foram proferidas lhes reconheça igual valor.

Artigo 970º

(Causas de revogação)

As doações são revogáveis por ingratidão do donatário.

Artigo II

1. São aprovados os artigos 127-A a 127º-O, que passam a integrar a SUBSECÇÃO I da SECÇÃO V do CAPÍTULO I do TÍTULO II do LIVRO I do Código Civil, com a redacção que, a seguir, neles se contém e a numeração que vier a resultar da reconstituição global do mesmo Código.

Artigo 127º-A

(Direitos)

1. Em especial, os menores têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Ao nome;
- b) A conhecer os pais;
- c) A crescer e a desenvolver-se de maneira saudável;
- d) A não ser separado da família;
- e) A alimentos;
- f) A receber uma instrução básica elementar;
- g) À prática dos desportos e à cultura física;
- h) A não trabalhar prematuramente;
- i) A não sofrer maus tratos morais e corporais;
- j) A uma progenitura assumida e responsável;
- l) A não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios;
- m) A especial protecção da família, da sociedade e do Estado, quando órfãos, abandonados ou deficientes.

Artigo 127º-B

(Direito ao nome)

O direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente.

Artigo 127º-C

(Direito a conhecer os pais)

O direito a conhecer os pais consiste na faculdade conferida aos menores de procederem à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

Artigo 127º-D

(Direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável)

1. O direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável consiste na faculdade conferida aos menores de verem asseguradas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado, a família e a comunidade, no âmbito das suas funções, devem zelar pela saúde física e mental dos menores, garantindo-lhes os necessários cuidados pós-natais, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, bem como no do alcoolismo e toxicomanias.

3. Em cumprimento do disposto no número 1, os organismos estatais ou privados encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos centros de educação e das organizações políticas e da sociedade civil.

Artigo 127º-E

(Direito a não ser separado da família)

O direito a não ser separado da família consiste na faculdade conferida aos menores de verem garantidas que o poder paternal nunca será contrariado, senão mediante prévia decisão judicial, nos casos que constituem grave perigo para a sua segurança física, moral e mental.

Artigo 127º-F

(Direito a alimentos)

O direito a alimentos consiste na faculdade conferida aos menores de poderem exigir às pessoas sujeitas a obrigação legal de lhes garantir alimentos, o que seja indispensável ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei.

Artigo 127º-G

(Direito a receber uma instrução básica elementar)

O direito a receber uma instrução básica elementar consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso a uma instrução básica elementar obrigatória e gratuita, independentemente do seu local de residência e da situação sócio-económica dos respectivos agregados familiares.

Artigo 127º-H

(Direito à prática dos desportos e à cultura física)

O direito à prática dos desportos e à cultura física consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso à prática dos desportos e à cultura física, como forma de contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres para com a família, o Estado e a sociedade com firmeza de vontade e de carácter.

Artigo 127º-I

(Direito a não trabalhar prematuramente)

1. O direito a não trabalhar prematuramente consiste na faculdade conferida aos menores de não se-

rem colocados em qualquer espécie de trabalho ou ocupação antes de terem atingido os catorze anos de idade, salvo as tarefas de carácter doméstico e desde que sejam compatíveis com a sua maturidade física e mental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os menores não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar uma ocupação ou trabalho que prejudique a sua saúde ou sua educação ou que lhes entrave o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Artigo 127º-J

(Direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais)

1. O direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais consiste na faculdade conferida aos menores de obstem a que sejam objecto de sevícias corporais ou vítimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou da crueldade mental, que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral ou afectivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é vedado o uso de castigos corporais, degradantes, humilhantes ou estigmatizantes nos estabelecimentos do ensino ou em qualquer outra instituição pública e privada.

Artigo 127º-L

(Direito a uma progeneritura assumida e responsável)

O direito a uma progeneritura assumida e responsável consiste na faculdade conferida aos menores de exigirem dos pais a assunção da sua progeneritura e de se responsabilizarem pela sua formação moral, intelectual e afectiva.

Artigo 127º-M

(Direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios)

O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios consiste na faculdade conferida aos menores de se oporem a qualquer uso, em relação à sua pessoa, de expressões ou qualificações ou qualquer outra forma de tratamento que, pelo seu carácter humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório, prejudiquem o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 127º-N

(Direito a especial protecção de menores órfãos, abandonados e deficientes)

O direito a especial protecção de menores órfãos, abandonados e deficientes, consiste na faculdade conferida a esses menores de usufruírem de especial protecção por parte da família, do Estado e da sociedade, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas instituições.

Artigo 127º-O

(Deveres)

Em especial, os menores têm, designadamente os seguintes deveres:

- a) Respeitar os pais, a família e os mais idosos;
- b) Obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos;
- c) Abster-se de qualquer comportamento anti-social;

- d) Empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos, em benefício da família, do Estado e da sociedade;
- d) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres sociais impostos pela lei.

Artigo III

São aprovados os artigos 1º a 10º, que passam, de igual modo, a integrar SUBSECÇÃO I da SECÇÃO V do CAPÍTULO I do TÍTULO II do LIVRO I do Código Civil, 122º, com a redacção a seguir neles indicada e a enumeração que vier a resultar da sua reconstituição global.

Artigo 1º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

Artigo 2º

(Incapacidade geral de exercício)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 3º

(Excepções à incapacidade geral de exercício)

1. Os menores têm capacidade de exercício para a prática de actos cuja natureza seja adequada à maturidade intelectual, moral e social correspondente à sua idade.

2. É permitido aos menores:

- a) Praticar, pessoal e livremente, os actos jurídicos próprios da sua vida corrente que, achando-se ao alcance da sua capacidade natural, só envolvam despesas ou disposições de bens de pequena importância;
- b) Praticar os actos de administração ou de disposição dos bens adquiridos por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais, ou pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais;
- c) Exercer qualquer profissão, arte ou ofício que não lhes seja expressamente proibido por lei, desde que tenham a idade mínima prevista na respectiva legislação;
- d) Praticar todos os actos jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que tenham sido autorizados a exercer ou no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

3. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

Artigo 4º

(Anulabilidade dos actos dos menores)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 287º, os actos jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

- a) A requerimento, conforme os casos, de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador

dos bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do acto impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, sem prejuízo do disposto no artigo 131º;

- b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
- c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador dos bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

3. Não tem direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

Artigo 5º

(Meios de suprimento da incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela delegação do poder paternal, pela tutela e administração de bens, nos termos da lei.

Artigo 6º

(Termo de incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores cessa quando atingirem a maioridade ou quando são emancipados de pleno direito pelo casamento

Artigo 7º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

Artigo 8º

(Pendência de acção de interdição ou inabilitação)

Estando pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-à o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 9º

(Facto constitutivo da emancipação)

A emancipação resulta do casamento do menor, nos termos previstos neste código e demais legislação aplicável.

Artigo 10º

(Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

Artigo IV

São aprovadas as seguintes disposições, as quais passam a constituir o Livro IV do Código Civil, aprovado pelo Decrto-Lei nº 47.344, 25 de Novembro de 1966 e posto em vigor em Cabo Verde pela Portaria nº 22.869 de 4 de Setembro de 1967 e com a numeração que vier a resultar da sua reconstituição global:

LIVRO IV

Direito da Família

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O disposto no presente Livro regula as relações jurídicas familiares emergentes do casamento, da união de facto, do parentesco, da afinidade e da adopção, com vista ao fortalecimento e dignificação dos laços que unem os progenitores entre si e entre eles e os filhos, à responsabilização dos pais pelo desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos e à consolidação da família na sociedade.

Artigo 2º

(Fontes das relações jurídicas familiares)

1. São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.

2. Constitui, ainda, fonte das relações jurídicas familiares, com as restrições estabelecidas neste código e demais legislação, a união de facto que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 170º.

Artigo 3º

(Noção de casamento)

Casamento é a união voluntária entre duas pessoas de sexo diferente, nos termos da lei, que pretendem constituir a família mediante uma comunhão plena de vida.

Artigo 4º

(Noção de parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 5º

(Elementos do parentesco)

1. O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro.

2. Cada geração forma um grau e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 6º

(Linhas de parentesco)

1. A linha de parentesco diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro.

2. A linha de parentesco diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

3. A linha recta de parentesco é descendente ou ascendente.

4. A linha recta de parentesco é descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede.

5. A linha recta de parentesco é ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 7º

(Cômputo dos graus)

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 8º

(Limites do parentesco)

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos de parentesco produzem-se em qualquer grau na linha recta e até sexto grau na colateral.

Artigo 9º

(Noção de afinidade)

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro *** na mesma linha e grau que este.

Artigo 10º

(Elementos e cessação da afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

Artigo 11º

(Noção de adopção)

A adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 369º e seguintes.

Artigo 12º

(Noção de união de facto)

A união de facto é a convivência de cama, mesa e habitação, estável, singular e séria entre duas pessoas de sexo diferente com capacidade legal para celebrar casamento, por um período de, pelo menos, três anos, que pretendem constituir família mediante uma comunhão plena de vida.

TITULO II

Casamento

CAPÍTULO I

Formas do casamento

Artigo 13º

(Casamento civil e religioso)

1. O casamento pode ser celebrado pela forma civil ou religiosa.

2. Os pressupostos da celebração do casamento e as condições da sua validade e eficácia são determinados na lei civil.

Artigo 14º

(Formalização do casamento)

1. O casamento formaliza-se mediante declaração expressa e pessoal do assentimento dos nubentes perante o competente funcionário do registo civil ou oficiante de confissão religiosa reconhecida pelo Estado.

2. Só podem celebrar casamento as confissões religiosas que provem possuir regras especiais reguladoras do matrimónio que oferecem garantias de seriedade, dignidade, solenidade, unicidade, certeza e segurança do acto, bem como do respeito pela ordem pública interna do Estado de Cabo Verde.

3. A verificação da existências das regras referidas no número antecedente tem lugar, no momento do reconhecimento da confissão religiosa, perante o membro do Governo responsável pela área da justiça, no e mediante parecer favorável do Ministério Público.

4. O disposto no número anterior não se aplica à Igreja Católica.

5. É equiparado à formalização do casamento o reconhecimento da união de facto efectuado nos termos dos artigos 168º e seguintes.

CAPÍTULO II

Pressupostos da celebração do casamento

SECÇÃO I

Impedimentos matrimoniais

Artigo 15º

(Capacidade para contrair casamento)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

Artigo 16º

(Impedimentos dirimentes absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a dezasseis anos;
- b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) O casamento anterior não dissolvido, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.

Artigo 17º

(Impedimentos dirimentes relativos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam:

- a) O parentesco na linha recta;
- b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- c) A afinidade na linha recta;

- d) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou participante, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

Artigo 18º

(Prova da maternidade ou paternidade)

1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

2. Fica salvo o recurso aos meios ordinários para o efeito de se fazer declarar a inexistência do impedimento em acção proposta contra as pessoas que teriam legitimidade para requerer a declaração de nulidade*** ou anulação do casamento, com base no impedimento reconhecido.

Artigo 19º

(Impedimentos impedientes)

1. São impedimentos impedientes, além de outros previstos em leis especiais:

- a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- c) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição transitada em julgado;
- d) A oposição dos pais ou tutor do nubente menor.

Artigo 20º

(Vínculo de tutela, curatela ou administração de bens)

O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador o administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

Artigo 21º

(Dispensas de impedimentos)

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.

2. A dispensa compete ao dirigente máximo dos registos, notariado e identificação que deverá concedê-la quando haja motivos sérios que justifiquem o casamento.

3. Das decisões do dirigente referido no número anterior cabe recurso para o tribunal competente, nos termos prescritos nas leis do registo civil.

SECÇÃO II

Processo preliminar de verificação de impedimentos

Artigo 22º

(Necessidade e fim do processo preliminar de verificação de impedimentos)

A celebração do casamento é precedida de um processo preliminar, regulado nas leis do registo civil destinado à verificação da inexistência de impedimentos.

Artigo 23º

(Declaração de impedimentos)

1. Até ao momento da celebração do casamento, qualquer pessoa pode declarar os impedimentos de que tenha conhecimento.

2. A declaração é obrigatória para o Ministério Público e para os funcionários do registo civil quando tenham conhecimento do impedimento.

3. Feita a declaração, o casamento só será celebrado se o impedimento cessar, for dispensado ou for julgado improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 24º

(Oposição dos pais ou do tutor)

1. Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais ou o tutor do nubente menor pode deduzir oposição ao casamento nos termos prescritos nas leis do registo civil.

2. Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o tribunal competente a julgar injustificada.

Artigo 25º

(Despacho final)

1. Findo o processo preliminar e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao funcionário do registo civil proferir despacho final, no qual autorizará os nubentes a celebrar o casamento ou mandará arquivar o processo.

2. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao despacho de autorização o funcionário do registo civil que secretariou o processo extrairá officiosamente certificado da capacidade matrimonial e entregá-lo-á aos nubentes que tiverem declarado no decorrer do respectivo tramitação que pretendem realizar o seu casamento noutra conservatória ou que deseja celebrar casamento religioso.

Artigo 26º

(Prazo para a celebração do casamento)

Autorizada a realização do casamento, este deve realizar-se dentro dos noventa dias seguintes.

CAPÍTULO III

Celebração do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27º

(Publicidade, solenidade e dignidade)

1. A celebração do casamento que é precedida da exibição do certificado da capacidade matrimonial dos nubentes é pública e está sujeita às solenidades fixadas no presente código e nas leis do registo civil.

2. O casamento deve realizar-se com a dignidade que a importância social que o acto requer.

Artigo 28º

(Actualidade e carácter pessoal do mútuo consenso)

1. A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

2. A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

Artigo 29º

(Aceitação dos efeitos do casamento)

1. A vontade de contrair casamento importa a aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

SECÇÃO II

Celebração do casamento civil

Artigo 30º

(Pessoas que podem intervir no casamento civil)

1. O casamento civil é celebrado perante o conservador do registo civil ou quem suas vezes fizer e de acordo com as leis do registo civil.

2. É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
- b) Do funcionário do registo civil;
- c) De duas testemunhas.

Artigo 31º

(Casamento por procuração)

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento.

2. A procuração deve conter poderes especiais para o acto, a designação expressa do outro nubente e a indicação da forma do casamento.

Artigo 32º

(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles por anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por culpa sua, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO III

Celebração do casamento religioso

Artigo 33º

(Solenidade e dignidade)

O casamento religioso é celebrado com a solenidade e dignidade que a importância do acto requer, perante o oficiante competente e de acordo com os cânones da respectiva confissão.

Artigo 34º

(Celebração)

1. Celebrado o casamento o oficiante lavrará auto respeitante à sua realização, o qual será por ele assinado, conjuntamente com os nubentes e, pelo menos, por duas testemunhas.

2. Sem prejuízo das demais condições exigidas no código do registo civil, o auto a que se refere o número antecedente deverá conter o nome e a qualidade do oficiante, a data e o lugar da celebração, a natureza do culto, a indicação da conservatória do registo civil onde foi organizado o processo preliminar de verificação de impedimentos, a data e local do despacho de autorização para a celebração do casamento, a identificação completa dos nubentes e das testemunhas do acto.

Artigo 35º

(Comunicação à conservatória do registo civil e transcrição)

1. O auto a que se refere o artigo antecedente será remetido, no prazo de oito dias, pelo oficiante à conservatória do registo civil competente da respectiva área, para efeito da sua transcrição imediata no livro competente.

2. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 26º o casamento só poderá ser transcrito após a organização de um novo processo preliminar de verificação de impedimentos.

Artigo 36º

(Ineficácia civil)

O casamento religioso que fôr celebrado com violação das disposições legais sobre a sua tramitação não produz efeitos civis.

Artigo 37º

(Sanções penais)

O celebrante de casamento religioso que viole as disposições legais perante previstas neste Livro ou no código do registo civil incorre nas sanções estabelecidas na legislação penal.

CAPÍTULO IV

Invalidez do casamento

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 38º

(Regra de validade)

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica ou de anulabilidade, especificadas na lei.

SECÇÃO II

Inexistência jurídica do casamento

Artigo 39º

(Casamentos inexistentes)

É juridicamente inexistente:

- a) O casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o acto;
- b) O casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;
- c) O casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- d) O casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Artigo 40º

(Casamentos celebrados por funcionários de facto)

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Artigo 41º

(Efeitos da inexistência jurídica)

O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo.

SECÇÃO III

Analabilidade do casamento

SUBSECÇÃO I

Disposição gerais

Artigo 42º

(Causas de anulabilidade)

É anulável o casamento:

- a) Contraído com algum impedimento dirimente;
- b) Contraído, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;
- c) Celebrado sem a presença das testemunhas exigidas por lei.

Artigo 43º

(Necessidade da acção de anulação)

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida por sentença transitada em julgado em acção especialmente intentada para esse fim.

Artigo 44º

(Validação do casamento)

1. Considera-se sanada a anulabilidade e válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;
- b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) Ser a falta das testemunhas devida a circunstâncias atendíveis e como tais reconhecidas pelo dirigente máximo dos registos, notariado e identificação, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto número 2 do artigo 284º do Livro I do presente Código.

SUBSECÇÃO II

Falta ou vícios da vontade

Artigo 45º

(Presunção da vontade)

A declaração da vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

Artigo 46º

(Anulabilidade por falta de vontade)

O casamento é anulável por falta de vontade:

- a) Quando o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa;
- b) Quando o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) Quando a declaração da vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) Quando tenha sido simulado.

Artigo 47º

(Anulabilidade por erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeito de anulação quando recaia sobre qualidades essenciais da pessoa de outro cônjuge e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado.

Artigo 48º

(Anulabilidade por coacção moral)

1. É anulável o casamento celebrado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que o nubente é

ilícitamente ameaçado e justificado o receio da sua consumação.

2. É equiparada à ameaça ilícita o facto de alguém consciente e ilicitamente, extorquir ao nubente a declaração da vontade mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito ou causado por outrem.

SUBSECÇÃO III

Legitimidade

Artigo 49º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. Tem legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os conjuges ou qualquer parente deles na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges e o Ministério Público.

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem, ainda, intentar a acção, ou prosseguir nela, o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Artigo 50º

(Anulação fundada na falta da vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios conjuges ou por quaisquer pessoas prejudicada com o casamento.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 51º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios de vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção, mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 52º

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser proposta pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO IV

Prazos

Artigo 53º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) Nos casos de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou demência notória, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado e, quando proposta por outra pessoa, dentro de três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois

da maioria, do levantamento da incapacidade ou da cessação da demência;

b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;

c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

2. O Ministério Público só pode propor a acção até à dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do número 1, a acção de anulação fundada na existência jurídica de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de anulação do primeiro casamento do bígamo.

Artigo 54º

(Anulação fundada na falta da vontade)

A acção de anulação por falta de vontade de um ou ambos os nubentes só pode ser instaurada dentro dos três meses subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento.

Artigo 55º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade só pode ser instaurada dentro de seis meses subsequentes à cessação do vício.

Artigo 56º

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação fundada na falta de testemunhas só pode ser intentada dentro do ano posterior à celebração do casamento.

CAPÍTULO V

Casamento putativo

Artigo 57º

(Efeitos do casamento civil anulado)

1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

Artigo 58º

(Boa fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

2. A boa fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VI

Sanções especiais

Artigo 59º

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração dos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioria, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte e, além disso, não respondem, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período.

3. A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.

Artigo 60º

(Casamento com outro impedimento impediante)

A infracção do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 16º deste Livro importa, respectivamente, para o tio ou tia, e para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício ou testamento.

CAPÍTULO VII

Registo do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 61º

(Casamentos sujeitos a registos)

1. É obrigatório o registo:

- a) Dos casamentos celebrados em Cabo Verde por qualquer das formas previstas neste código;
- b) Dos casamentos de cabo-verdiano ou cabo-verdianos celebrados no estrangeiro;
- c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de os celebrarem, adquiram a nacionalidade cabo-verdiana.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

Artigo 62º

(Forma do registo)

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, na conformidade das leis do registo civil.

Artigo 63º

(Prova do casamento para efeitos de registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência jurídica deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Viverem as pessoas como casadas;
- b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por transcrição

Subsecção I

Disposição geral

Artigo 64º

(Casos de transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos dos casamentos religiosos celebrados em Cabo Verde;
- b) Os assentos dos casamentos civis celebrados no estrangeiro por cabo-verdianos ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade cabo-verdiana;
- c) Os assentos dos casamentos religiosos celebrados no estrangeiro por cabo-verdianos ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade cabo-verdiana, desde que as respectivas confissões religiosas estejam reconhecidas pelo Estado de Cabo Verde;
- d) Os assentos mandados lavrar por decisão judicial;
- e) Os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do número 2 do artigo 61º.
- f) Os assentos dos casamentos que devem passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição de casamentos religiosos

Artigo 65º

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso deve ser recusada:

- a) Se o funcionário a quem o auto é enviado for incompetente;
- b) Se o auto referido na alínea anterior não contiver as indicações exigidas na lei ou as assinaturas devidas;
- c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;

d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente.

2. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta, em caso algum, à transcrição.

Artigo 66º

(Transcrição na falta de processo preliminar de verificação de impedimentos)

Se o casamento religioso não houver sido precedido do processo preliminar de verificação de impedimentos, a transcrição só se efectua depois de organizado esse processo.

Artigo 67º

(Realização da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso é comunicada a entidade religiosa celebrante.

2. Na falta de remessa do auto do casamento religioso, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face do documento necessário, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público.

Artigo 68º

(Efectivação da transcrição depois de recusada)

A transcrição recusada com base nos impedimentos dirimentes que a ela podem obstar deve ser efectuada, officiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cessar o impedimento que deu causa à recusa.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos casamentos de cabo-verdianos no estrangeiro

Artigo 69º

(Registo consular)

O casamento entre cabo-verdianos, ou entre cabo-verdiano e estrangeiro, celebrado fora do país, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o nubente cabo-verdiano a perda desta nacionalidade.

Artigo 70º

(Forma de registo)

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular cabo-verdiano, e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 71º

(Casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de verificação de impedimentos)

1. Se o casamento não tiver sido precedido do processo preliminar de verificação de impedimentos, o cônsul ordenará a organização do respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

Artigo 72º

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição será recusada se, pelo processo preliminar de verificação de impedimentos ou de outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

2. Sendo o casamento religioso, a transcrição só será recusada nos mesmos termos em que o pode ser a transcrição dos casamentos religiosos celebrados em Cabo Verde.

SUBSECÇÃO V

Transcrição dos casamentos admitidos a registo

Artigo 73º

(Processo de transcrição)

1. O registo dos casamentos a que se refere o número 2 do artigo 61º é efectuado por transcrição, com base nos documentos que os comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar da celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

Artigo 74º

(Atendibilidade do casamento)

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas neste código.

Artigo 75º

(Efeito retroactivo do registo)

1. Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retroagem-se à data da sua celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiros que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento religioso celebrado em Cabo Verde, a sua transcrição tenha sido feita dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

CAPÍTULO VIII

Efeitos do casamento

SECÇÃO I

Efeitos quanto às pessoas dos cônjuges

Artigo 76º

(Princípio da igualdade)

O casamento baseia-se na plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Artigo 77º

(Direcção e representação da família)

A direcção e representação da família compete a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, com vista ao bem estar da família e defesa e promoção seus interesses recíprocos e dos filhos.

Artigo 78º

(Governo doméstico)

1. O governo doméstico caberá a ambos os cônjuges.

2. Porém, podem os cônjuges acordar a atribuição do governo doméstico a um deles, conforme os usos e a condição dos mesmos.

3. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos ou proventos, para os encargos da vida familiar correspondentes à condição económica e social da família.

4. A contribuição para os encargos da vida familiar pode ser prestada pelo trabalho dispendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

5. Se um dos cônjuges não contribuir para os encargos da vida familiar, pode o outro cônjuge exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro, que o tribunal fixar.

Artigo 79º

(Casa de morada da família)

1. Os cônjuges devem escolher por mútuo acordo a casa de morada da família, atendendo às exigências da sua vida profissional, aos interesses dos filhos e procurando sempre salvaguardar a unidade familiar.

2. Considera-se casa de morada da família a escolhida pelos cônjuges para a morada da família, quer seja comum do casal, quer próprio de um deles ou ainda a que seja arrendada ou por qualquer título legítimo advenha à posse de ambos ou de qualquer um deles.

3. Não havendo acordo entre os cônjuges sobre a fixação da casa de morada da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer um deles.

4. É lícito a qualquer dos cônjuges, exigir judicialmente o seu recebimento na casa de morada da família enquanto não for proferida, por sentença com trânsito em julgado, a dissolução do casamento ou a separação judicial de pessoas e bens entre eles.

Artigo 80º

(Direito ao nome)

1. Os cônjuges têm o direito de usar os apelidos do outro até ser proferido o divórcio, ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias.

2. O cônjuge sobrevivente ou separado judicialmente de pessoas e bens pode ser privado pelo tribunal de usar o nome do cônjuge falecido ou separado, quando pelo seu comportamento se mostre dele indigno.

3. Para o efeito do número anterior, tem legitimidade, no caso de separação judicial de pessoas e bens, o outro cônjuge e, no caso de viuvez, os parentes até ao terceiro grau.

4. O tribunal pode autorizar, por motivos profissionais, que o viúvo ou divorciado conserve o apelido adquerido do anterior cônjuge.

Artigo 81º

(Direito à liberdade de escolha e exercício de profissão)

Cada um dos cônjuges pode escolher e exercer livremente qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

Artigo 82º

(Direito à liberdade de constituir e movimentar depósitos bancários)

Qualquer que seja o regime de bens do casamento, cada um dos cônjuges pode livremente constituir e movimentar, em seu nome exclusivo, depósitos bancários.

Artigo 83º

(Reciprocidade de deveres)

Os cônjuges estão recíprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 84º

(Dever de cooperação)

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

Artigo 85º

(Dever de assistência)

O dever de assistência importa para os cônjuges, não só a obrigação de socorro e auxílio mútuos, mas também a de prestação de alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, em função das possibilidades de cada um.

Artigo 86º

(Cessação de relações pessoais entre os cônjuges)

1. As relações pessoais entre os cônjuges cessam pela dissolução, ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste código relativas a alimentos.

2. Havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 176º.

SECÇÃO II

Efeitos quanto ao património dos cônjuges

SUBSECÇÃO I

Administração, oneração e alienação dos bens

Artigo 87º

(Regra geral)

1. Cada um dos cônjuges tem administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- b) Dos seus direitos de autor e direitos conexos;

c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois de casamento, bem como dos sub-rogados em lugar deles;

d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;

e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou desconhecido ou por qualquer outro motivo, desde que não tenha sido conferida procuração a outrem para administração desses bens;

g) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este lhe conferir por outro mandato esse poder.

3. Fora dos casos previstos do número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, porém, os restantes actos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os conjuges.

Artigo 88º

(Exercício da administração de bens)

1. O cônjuge administrador não é obrigado a prestar contas da sua administração, embora seja responsável pelos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

2. Pode o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar ou para o património próprio do cônjuge requerente.

Artigo 89º

(Providências administrativas)

O cônjuge que não tem a administração dos bens não está inibido de tomar providências a ela respeitantes, se o outro se encontrar, por qualquer causa, impossibilitado de o fazer e se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.

Artigo 90º

(Alienação de bens móveis por acto entre vivos)

1. Qualquer dos cônjuges pode alienar livremente, por acto entre vivos, os móveis, próprios ou comuns, de que tenha a administração.

2. Quando, porém, sem consentimento do outro cônjuge, o administrador alienar, por negócio gratuito, móveis comuns, será a importância dos bens assim alheados levada em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

3. Só podem, todavia, ser alienados com o consentimento de ambos os cônjuges:

- a) Os móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de actos ordinários de administração;

- b) Os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

Artigo 91º

(Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial ou industrial por acto in rebus)

1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:

- a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;
- b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial ou industrial próprio ou comum.

2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

3. Relativamente à casa de morada de família, carece igualmente do consentimento de ambos os cônjuges a resolução, a revogação e a cessação do arrendamento ou comodato, total ou parcial, pelo arrendatário.

Artigo 92º

(Aceitação e repúdio de doações, herança e legados)

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças e legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

Artigo 93º

(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)

1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos.

2. A forma de consentimento é a exigida para a procuração.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa, ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Artigo 94º

(Disposições para depois da morte)

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legítimos.

2. A disposição que tenha por objecto coisa certa determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.

3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:

- a) Se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
- b) Se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por forma autêntica ou no próprio testamento;

- c) Se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em benefício do outro.

Artigo 95º

(Sanções por falta do consentimento conjugal)

1. Os actos praticados contra o disposto nos números 2 e 3 do artigo 90º e 2 do artigo 92º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento, ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data em que o cônjuge interessado teve conhecimento do acto, não podendo esse prazo exceder três anos sobre a data da sua celebração.

3. À alienação de bens móveis ou imóveis próprios do outro cônjuge, feita sem o consentimento legalmente exigido, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 96º

(Cessação de relações patrimoniais entre os cônjuges)

1. As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste código relativas a alimentos.

2. Havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 176º.

3. Os bens adquiridos por cada um dos cônjuges após a cessação definitiva da coabitação até à separação judicial de pessoas e bens ou à extinção do vínculo conjugal presumem-se próprios de cada um deles.

Artigo 97º

(Partilha do património do casal e pagamento de dívidas)

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros, recebem os seus bens próprios e a sua meação do património comum, conferindo cada um deles o que deve a este património.

2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum, mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

SUBSECÇÃO II

Dívidas dos cônjuges

Artigo 98º

(Legitimidade para contrair dívidas)

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem consentimento do outro cônjuge.

2. Para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

Artigo 99º

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;

- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;
- d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio ou indústria, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre eles o regime de separação de bens;
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do número 2 do artigo 101º.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

Artigo 100º

(Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais, multas ou coimas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos números 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no número 2 do artigo 102º.

Artigo 101º

(Dívidas que oneram doações, heranças ou legados)

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceite, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro.

2. Porém, se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo de direito que tem o cônjuge do aceite de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

Artigo 102º

(Dívidas que onerem bens certos e determinados)

1. As dívidas que onerem bens comuns são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo

se tiverem como causa a percepção dos respectivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 103º

(Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges)

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

2. No regime de separação de bens a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Artigo 104º

(Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, mas, neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

- a) Os bens que eram exclusiva propriedade sua no momento em que a dívida foi contraída;
- b) Os móveis comuns de que ele podia dispor, por si só, no momento que contraiu a dívida.

3. Não há lugar a moratória estabelecida no número 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 100º.

Artigo 105º

(Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal)

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer, mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens de casal, a não ser que vigore entre eles o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

SECÇÃO III

Convenções antenupciais

Artigo 106º

(Princípio da liberdade de convenção)

1. Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

2. Podem os cônjuges igualmente fixar em convenção antenupcial a qual deles compete administrar os bens próprio do outro cônjuge e os do casal.

3. É permitida a convenção sob condição ou a termo.

4. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroativo.

Artigo 107º

(Restrições ao princípio da liberdade)

Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternos, quer conjugais;
- c) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 143º.

Artigo 108º

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. São capazes para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos menores, bem como aos interditos ou inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

Artigo 109º

(Anulabilidade por falta de autorização)

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois do termo da incapacidade.

Artigo 110º

(Forma das convenções antenupciais)

As convenções antenupciais só são válidas se forem celebradas por escrito, homologado perante o conservador do registo civil.

Artigo 111º

(Publicidade das convenções antenupciais)

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.

2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.

3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Artigo 112º

(Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro, nos termos prescritos nos lugares respectivos;

b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita a qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

Artigo 113º

(Regime da instituição contratual)

1. Quando a instituição contratual em favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota de herança, o cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade de herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

Artigo 114º

(Irrevogabilidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatário, feitas na convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição, mas podem essas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja afectada nos termos do número anterior, o donatário concorrerá à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

Artigo 115º

(Caducidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição e o legado contratuais em favor de qualquer dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 157º, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predececho do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes daquele, nascidos do casamento, os quais serão chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

Artigo 116º

(Disposições de esposados a favor de terceiro com carácter testamentário)

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor da pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor mera-

mente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

Artigo 117º

(Disposições por morte a favor de terceiro com caracter contratual)

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial é aplicável o disposto nos artigos 113º e 114º, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou a nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade das disposições não a isenta do regime geral de revogação das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

Artigo 118º

(Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros)

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

Artigo 119º

(Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no número 2 do artigo 112º são revogáveis livremente e a todo o tempo pelo autor da liberalidade.

Artigo 120º

(Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento)

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação consintam todas as pessoas que nela outorgaram ou os respectivos herdeiros.

2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.

3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àqueias ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

Artigo 121º

(Princípio da imutabilidade das convenções antenupciais depois do casamento)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, as convenções antenupciais.

2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges nas mesmas sociedades de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 122º

(Excepções ao princípio da imutabilidade da convenção antenupcial)

1. São admitidas alterações da convenção antenupcial apenas nos casos previstos no artigo 128º.

2. Às alterações da convenção antenupcial previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 111º.

Artigo 123º

(Caducidade das convenções antenupciais)

A convenção antenupcial caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO IV

Regime de bens

SUBSECÇÃO I

Disposição gerais

Artigo 124º

(Regime de bens)

O regime de bens do casal pode ser qualquer dos previstos nesta secção, que se considera existente desde a celebração do casamento e até à sua extinção.

Artigo 125º

(Liberdade de escolha)

Os cônjuges podem livremente escolher qualquer dos regimes de bens previstos nesta secção.

Artigo 126º

(Regime de bens supletivo)

Na falta de convenção antenupcial ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

Artigo 127º

(Princípio da imutabilidade do regime legal de bens depois do casamento)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, os regimes de bens legalmente fixados.

2. Consideram-se abrangidos pela proibição do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges nas mesmas sociedades de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 128º

(Excepções ao princípio da imutabilidade do regime legal de bens)

1. São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 112º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 113º a 119º;
- b) Pela separação judicial de pessoas e bens;
- c) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

2. Às alterações do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 111º.

Artigo 129º

(Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais)

O regime de bens do casamento não poderá ser fixado, no todo em parte, por simples remissão genérica para lei estrangeira, para um preceito revogado ou para usos e costumes locais.

Artigo 130º

(Partilha segundo regimes não convencionados)

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

SUBSECÇÃO II

Regime da comunhão de adquiridos

Artigo 131º

(Normas aplicáveis)

Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 132º

(Bens próprios)

1. São considerados próprios de cada um dos cônjuges:

- a) Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.

2. Consideram-se entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;

b) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;

c) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existentes à data do casamento.

Artigo 133º

(Bens sub-rogados no lugar de bens próprios)

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;
- b) O preço dos bens próprios alienados;
- c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Artigo 134º

(Bens comuns)

Fazem parte da comunhão:

- a) O produto do trabalho dos cônjuges;
- b) Os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 135º

(Presunção da comunhão e de comunicabilidade de bens)

1. Os bens presumem-se comuns até à prova de que sejam próprios de um dos cônjuges.

2. Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes presumem-se comuns.

Artigo 136º

(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns)

1. Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.

2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Artigo 137º

(Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

Artigo 138º

(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios)

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.

2. São, designadamente, considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:

- a) As acessões;
- b) Os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) A parte do tesouro adquirida pelo conjuge na qualidade de proprietário;
- d) Os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerentes.

Artigo 139º

(Bens doados ou deixados em favor da comunhão)

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado, entendendo-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente.

2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integram a legítima do donatário.

Artigo 140º

(Participação dos cônjuges no património comum)

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.

2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

Artigo 141º

(Instrumentos de trabalho)

Se os instrumentos de trabalho de cada um dos cônjuges tiverem entrado no património comum por força do regime de bens, o conjuge que deles necessite para o exercício da sua profissão tem direito a ser neles encaixado no momento da partilha.

SUBSECÇÃO III

Regime de comunhão geral

Artigo 142º

(Estipulação do regime)

Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 143º

(Bens incomunicáveis)

1. São exceptuados da comunhão:

- a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;
- b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
- d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- e) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- f) Os vestuários e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- g) As recordações de família de diminuto valor económico.

2. A incomunicabilidade dos bens, não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

Artigo 144º

(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV

Regime de separação

Artigo 145º

(Domínio da separação)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 146º

(Prova da propriedade dos bens)

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.

Artigo 147º

(Administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro)

1. Se, na constância do matrimónio, um dos cônjuges entrar na administração e fruição dos bens do outro sem mandato escrito e sem oposição expressa, fica obrigado à restituição dos frutos percebidos, a não ser que prove tê-lo aplicado na satisfação de encargos familiares ou no interesse do conjuge proprietário.

2. Havendo oposição, o cônjuge administrador responde perante o proprietário como possuidor de má fé.

CAPÍTULO IX

Doações para casamento e entre casados

SECÇÃO I

Doação para casamento

Artigo 148º

(Noção e normas aplicáveis)

1. Entende-se por doação para casamento aquela que é feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as dos artigos 940º a 979º.

Artigo 149º

(Espécies)

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente, ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

Artigo 150º

(Regime)

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 113º a 115º, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 151º

(Forma)

1. As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenuptial.

2. A inobservância do disposto no número anterior importa, quanto às doações por morte, a sua nulidade, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 946º, e, quanto às doações em vida, a inaplicabilidade do regime especial desta secção.

Artigo 152º

(Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados)

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 153º

(Revogação)

1. As doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes, nem por superveniência de filhos ou ingratidão do donatário.

2. As doações de terceiro a esposados são revogáveis por superveniência de filhos, se tal faculdade houver sido reservada no acto da doação, mas não são revogáveis por ingratidão do donatário.

Artigo 154º

(Redução por inoficiosidade)

As doações para casamento estão sujeitas a redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

Artigo 155º

(Caducidade)

1. As doações para casamento caducam:

a) Se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;

b) Se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, ainda que este não seja o principal culpado.

SECÇÃO II

Doações entre casados

Artigo 156º

(Disposições aplicáveis)

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940º a 979º.

Artigo 157º

(Regime imperativo da separação de bens)

É nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens.

Artigo 158º

(Forma)

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.

2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo acto.

3. O disposto no número anterior não é aplicável à reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiro.

Artigo 159º

(Objecto e incomunicabilidade dos bens doados)

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.

2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 160º

(Livre revogabilidade)

1. As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.

2. A faculdade de revogação não se transmite aos herdeiros do doador.

Artigo 161º

(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:

- a) Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
- b) Se o casamento vier a ser anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo.

2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

TÍTULO III

União de facto

CAPÍTULO I

Reconhecimento registral da união de facto

Artigo 162º

(Competência para o reconhecimento registral)

O reconhecimento registral da união de facto compete ao conservador dos registos da área da residência dos conviventes.

Artigo 163º

(Conceito de reconhecimento registral)

1. O reconhecimento registral da união de facto consiste na decisão escrita do conservador dos registos competente em processo especial de uma situação de convivência entre um homem e uma mulher que preencha os requisitos previstos no artigo seguinte, nos termos da lei de processo.

2. A decisão de reconhecimento da união de facto está sujeita a registos nos mesmo termos que o casamento.

3. O modelo do livro de registo referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 164º

(Requisitos do reconhecimento)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, a união de facto só pode ser reconhecida registralmente, quando o homem e a mulher demonstrem ter vivido em comunhão de cama, mesa e habitação por um período de, pelo menos, três anos, desde que se veriquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem ambos os requerentes maiores de dezanove anos de idade;
- b) Encontrarem-se ambos os requerentes no pleno gozo das suas faculdades mentais;
- c) Não existirem entre os requerentes quaisquer impedimentos matrimoniais, exceptuado o disposto no artigo seguinte;
- d) Se concluir que a vida em comum dos requerentes garante a estabilidade, unicidade e seriedade próprias do casamento.

2. Poderá, ainda, ser reconhecida a união de facto que preencha os requisitos previstos no número 1, in-

dependentemente do período de convivência, quando haja um ou mais descendentes comuns do casal.

3. A verificação do requisito constante das alíneas a) e b) do número 1 reporta-se ao momento do reconhecimento.

Artigo 165º

(Demência temporal ou subsequente)

1. Não obsta ao reconhecimento registral da união de facto, nem à atribuição dos efeitos previstos no artigo 168º, a demência que afecte uma fracção temporal da união, desde que, no momento da introdução do feito em juízo e bem assim na da decisão que declarar o reconhecimento, o requerente seja capaz de entender e querer a validade do acto.

2. Não obsta, igualmente, ao reconhecimento registral da união de facto, unicamente para obtenção dos efeitos previsto no artigo 163º, a demência subsequente ao estabelecimento da comunhão de vida, desde que se verifiquem os demais requisitos exigidos por lei.

Artigo 166º

(Impedimentos sujeitos a dispensa e impedimentos sanáveis)

Não obsta ao reconhecimento registral da união de facto os impedimentos legais sujeitos a dispensa ou cujo vício seja sanável pelo decurso de prazo não inferior a três anos.

Artigo 167º

(Oposição ao reconhecimento)

1. Poderá deduzir oposição ao reconhecimento da união de facto a pessoa com quem um dos requerentes vivia em condições análogas, enquanto não se mostrarem liquidados os seus interesses patrimoniais e protegidos os interesses dos filhos menores do casal, quando os haja.

2. Deduzida a oposição perante o conservador, o incidente é remetido à instância judicial competente e o reconhecimento da união de facto só pode ser declarado se o tribunal julgar aquela oposição improcedente.

Artigo 168º

(Efeitos da união de facto reconhecida)

1. A união de facto reconhecida nos termos dos artigos antecedentes é havida para todos os efeitos legais como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência.

2. Considera-se data do início da união de facto aquela a partir da qual foi estabelecida a comunhão de vida entre os conviventes.

Artigo 169º

(Regime de bens e de dívidas)

1. O regime de bens na união de facto é o estabelecido nos termos previstos nos artigos 124º e seguintes deste livro.

2. Presumem-se contraídas em proveito comum do casal as dívidas efectuadas por qualquer dos conviventes na constância de sua união de facto.

3. Tem legitimidade para impugnar a presunção estabelecida no número antecedente o outro convivente ou os seus herdeiros legítimos.

Artigo 170º

(Extinção da união de facto)

A união de facto reconhecida extingue-se nos termos estabelecidos para a extinção do casamento.

CAPÍTULO III

União de facto reconhecível

Artigo 171º

(Reconhecimento do direito a alimentos e à meação nos bens comuns à habitação da casa de morada da família)

1. Em caso de cessação da união de facto que preencha os requisitos previstos no artigo 164º e não tenha sido objecto de reconhecimento registral, qualquer das partes pode requerer ao tribunal da sua residência que lhe seja garantido:

- a) O direito a alimentos;
- b) O direito à sua meação nos bens comuns, de acordo com o regime supletivo de bens, tal como lhe aproveitaria se de divórcio se tratasse;
- c) O direito a habitar a casa de morada da família, havendo filhos menores do casal a seu cargo.

2. Por morte de um dos conviventes, o direito a requerer a meação nos bens comuns a que se refere o número 1 deste artigo transmite-se para os respectivos herdeiros legítimos.

3. O reconhecimento de direito à meação implica a presunção de que as dívidas contraídas pelos conviventes na constância da união foram feitas em proveito comum do casal.

4. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelos interessados, judicialmente.

5. Os direitos referidos número 1 deste artigo preservem decorridos três anos sobre a data da cessação da união de facto.

6. Independentemente do prazo previsto no número anterior, perde o direito ao alimento o convivente que contrair matrimónio ou estabelecer nova união de facto.

Artigo 172º

(Oposição ao reconhecimento de direitos)

Têm legitimidade para se oporem ao reconhecimento dos direitos enumerados no artigo antecedente, a pessoa indicada como convivente do peticionário, os seus herdeiros legítimos e ainda quem esteja nas condições referidas no artigo 167º.

Artigo 173º

(Extinção da união de facto reconhecível por mútuo consentimento)

Cessada a união de facto que preencha os requisitos previstos no artigo 164º e que não tenha sido objecto de reconhecimento registral, as partes poderão estabelecer, no prazo de um ano a contar da cessação, por escritura pública ou por escrito particular homologado pelo juiz por simples termo nele lavrado, acordos quanto ao exercício do poder paternal dos filhos menores do casal, ao património requerido na constância da união e à casa de morada da família, aplicando-se em tudo, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o divórcio por mútuo consentimento.

TITUTLO IV

Suspensão e extinção da sociedade conjugal

CAPÍTULO I

Suspensão da sociedade conjugal

SECÇÃO I

Separação judicial de pessoas e bens

Artigo 174º

(Noção)

A separação judicial de pessoas e bens é a cessação da comunhão de vida e de bens entre os cônjuges, nos termos dos artigos seguintes, que não extinga o vínculo do casamento, através de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 175º

(Legitimidade)

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por ambos os cônjuges, de comum acordo ou por um deles contra o outro, com qualquer dos fundamentos para o divórcio, por mútuo consentimento ou litigioso, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, as demais disposições deste código quanto ao divórcio, consoante a modalidade, sem prejuízo das disposições deste capítulo.

Artigo 176º

(Efeitos)

A separação judicial de pessoas e bens extingue os deveres de coabitação e assistência entre os cônjuges e, relativamente aos bens produz os mesmos efeitos que os do divórcio.

Artigo 177º

(Reconvenção)

1. A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio.

2. Tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.

3. Nos casos previstos no número anterior a sentença deve decretar o divórcio se o pedido de acção e da reconvenção procederem.

Artigo 178º

(Termo de separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 179º

(Reconciliação)

1. Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

2. A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública, ficando sujeita a homologação judicial e subsequente registo.

3. Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 74º e 75º.

4. O regime de bens do casal reconciliado, nos termos do presente artigo mantém-se igual ao que existia antes da separação.

Artigo 180º

(Conversão da separação judicial em divórcio)

1. Qualquer dos conjuges pode, a todo o tempo, requerer no próprio processo e em qualquer das suas fases, que a separação judicial de pessoas e bens seja convertido em divórcio.

2. A sentença que decretar o divórcio não pode alterar o eventual acordo anteriormente homologado no processo de separação judicial.

3. Fica ressalvado do disposto no artigo anterior a possibilidade de nova regulamentação judicial ao exercício do poder paternal quanto aos filhos menores do casal, o que será decidido no tribunal competente.

CAPÍTULO II

Extinção da sociedade conjugal

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 181º

(Causas da dissolução)

O casamento dissolve-se pelo divórcio e pela morte de um dos conjuges, sem prejuízo do disposto neste código quanto à morte presumida.

SECÇÃO II

Divórcio

Artigo 182º

(Modalidades do divórcio)

1. O divórcio pode ser requerido ao tribunal competente, por ambos os conjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, com qualquer dos fundamentos previstos no artigo 190º, quando a união em que se funda o casamento se rompa completa e permanentemente, de modo a impossibilitar que o matrimónio cumpra o seu fim social.

2. No primeiro caso o divórcio diz-se por mútuo consentimento e no segundo, litigioso.

SUBSECÇÃO I

Divórcio por mútuo consentimento

Artigo 183º

(Requisitos)

1. Só podem requerer o divórcio por mútuo consentimento os conjuges que forem casados há mais de dois anos.

2. Tratando-se de vínculo formalizado através do reconhecimento registral da união de facto, o prazo a que se refere o número antecedente só começa a contar-se a partir da data da decisão de reconhecimento.

3. Os conjuges não têm de revelar a causa do divórcio, cabendo-lhes, obrigatoriamente, o dever de acordar sobre a prestação de alimentos ao conjuge que deles careça, ao exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, à divisão do património comum do casal e ao destino da casa de morada da família.

Artigo 184º

(Documentos exigíveis)

1. O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os conjuges ou seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão do casamento;

b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;

c) Acordo sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores do casal, se os houver;

d) Relação especificada dos bens do casal e acordo sobre a sua partilha;

e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Os documentos a que se referem as alíneas c) a e) do número anterior poderão ser firmados na própria petição inicial do divórcio.

Artigo 185º

(Conferência)

1. Recebido o requerimento, o tribunal, dentro de um prazo máximo de sessenta dias, marcará a data para a realização da conferência entre os conjuges, onde se decretará, por homologação, o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz fará ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos conjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores do casal, ou de qualquer dos conjuges, o tribunal convidá-los-á a renovar, por escrito, o acordo e marcará nova data para a realização da conferência, a qual não se realizará antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no seu propósito contrário à recomendação da conferência judicial, o tribunal mandará arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva das decisões tomadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 186º

(Decisão provisória em matéria de exercício do poder paternal e da casa de morada da família)

Nos casos previstos nos números 3 e 4 do artigo antecedente, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, por sua própria iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre o exercício do poder paternal e sobre a utilização da casa de morada da família.

SUBSECÇÃO II

Divórcio litigioso

Artigo 187º

(Legitimidade para acção)

1. Com ressalva do disposto nos números seguintes, o direito a acção de divórcio só pode ser exercido, pessoalmente, por um dos cônjuges.

2. No caso de se achar interdito o cônjuge ofendido, por violação dos deveres conjugais, ou por qualquer facto do outro cônjuge que torne inviável a manutenção da relação conjugal, o seu representante legal, ou qualquer parente, na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral poderá intentar a correspondente acção de divórcio.

3. O direito ao divórcio não se transmite por morte, porém, a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa.

4. Para os mesmos efeitos pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

Artigo 188º

(Exclusão de direito de requerer divórcio)

1. Não será decretado o divórcio:

- a) Se ficar revelado que o requerente instigou o outro conjuge a praticar o acto invocado com o fundamento do pedido ou que criou intencionalmente condições propícias à ocorrência do facto que lhe serve de fundamento;
- b) Se ficar revelado pelo comportamento posterior do casal, nomeadamente, pelo perdão expresso ou tácito do cônjuge lesado, que o acto que serviu de fundamento ao pedido não constituiu impedimento à continuação de vida em comum entre os cônjuges.

Artigo 189º

(Caducidade)

1. O direito ao divórcio caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou seu representante legal tenham conhecimento do facto susceptível de lhe servir de fundamento ao pedido.

2. O prazo de caducidade corre separadamente em relação a cada um dos factos.

3. Tratando-se do facto continuado, o prazo de caducidade só corre a partir da data em que o mesmo cessar.

Artigo 190º

(Fundamentos)

Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio litigioso com o fundamento na ocorrência de factos que constituam violação essencial dos deveres conjugais que comprometam ou impossibilitem seriamente a vida em comum entre eles ou a formação dos filhos.

Artigo 191º

(Conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento)

1. No processo de divórcio litigioso, se a tentativa de conciliação, ordenada nos termos da legislação processual não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento.

2. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer fase do processo, optado por essa modalidade do divórcio, mediante requerimento conjunto, seguir-se-ão os termos do processo por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações e sem encargos para as partes.

Artigo 192º

(Decisão provisória)

Na pendência do pedido do divórcio, gorada a tentativa de conciliação dos cônjuges, ou quando circunstâncias assim o exigirem, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, oficiosamente ou mediante pedido das partes ou do Ministério Público sobre o exercício do poder paternal e sobre a utilização da casa de morada da família.

Artigo 193º

(Decisão da sentença de divórcio)

Na sentença que decretar o divórcio litigioso o tribunal decidirá oficiosamente sobre a guarda dos filhos menores do casal e a casa de morada da família e ainda, quando lho seja requerido antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, procederá ao moleamento dos bens comuns.

SUBSECÇÃO III

Efeitos do divórcio

Artigo 194º

(Extinção do vínculo, dos direitos e deveres conjugais e da comunhão de bens)

O divórcio dissolve o casamento e faz cessar os direitos e obrigações entre os cônjuges e a comunhão de bens, quando o houver, salvas as excepções consagradas na lei.

Artigo 195º

(Data em que se produzem os efeitos do divórcio)

1. Os efeitos pessoais do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, a qual deve ser averbada no assento do nascimento e do casamento dos cônjuges.

2. Os efeitos patrimoniais retrotraem-se à data da propositura da acção.

3. Se a cessação definitiva da coabitação entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data em que a mesma se tenha verificado.

TITULO V

Filiação

CAPÍTULO I

Estabelecimento da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 196º

(Noção)

A filiação é a relação de parentesco que liga o filho a cada um dos pais.

Artigo 197º

(Estabelecimento da filiação)

1. A filiação materna resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos do presente código e das leis do registo civil.

2. A filiação paterna presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 198º

(Atendibilidade da filiação)

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.

2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva.

Artigo 199º

(Prova da filiação)

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

Artigo 200º

(Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as excepções dos artigos seguintes.

Artigo 201º

(Gravidez anterior)

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.

2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Artigo 202º

(Fixação judicial da concepção)

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. A acção a que se refere o número anterior pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de precedência, fixar a época provável da concepção.

SECÇÃO II

Estabelecimento da filiação na constância do matrimónio

SUBSECÇÃO I

Estabelecimento da maternidade

Artigo 203º

(Menção da maternidade)

1. A maternidade é sempre mencionada no registo de nascimento do filho.

2. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.

Artigo 204º

(Nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. No caso de declaração de nascimento corrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.

2. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe do registado sempre que possível, mediante notificação, salvo se a declaração tiver sido feita por ela ou pelo marido.

Artigo 205º

(Nascimento ocorrido há um ano ou mais)

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for o declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu.

3. A notificação e a confirmação são averbados ao registo do nascimento do filho.

4. Se a pretença a mãe negar a maternidade ou não poder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

5. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência a menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 206º

(Registo omissivo quanto à maternidade)

1. A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, salvo se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

2. Quando a mãe não possa fazer a declaração da maternidade, qualquer das pessoas a quem compete fazer a declaração de nascimento tem a falcidade de identificar a mãe do registado, sendo aplicável o disposto nos artigos 203 a 205.

DIVISÃO I

Impugnação da maternidade

Artigo 207º

(Impugnação da maternidade)

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for a verdadeira pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Estabelecimento da paternidade

DIVISÃO I

Presunções

Artigo 208º

(Presunção de paternidade)

1. Os nascidos na constância do casamento ou até trezentos dias depois da sua dissolução presumem-se filhos do marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. É afastada a presunção prevista no número 1, quando a mãe declare que a criança não é filha do marido, alegue e prove em processo próprio a impossibilidade de o mesmo a ter procriado.

Artigo 209º

(Casamento putativo)

O casamento civil anulado é relevante para o efeito do estabelecimento da paternidade do filho, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

Artigo 210º

(Filho concebido antes do casamento)

É admitida, no acto do registo do nascimento, declaração contrária à paternidade do marido, relativo ao filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe.

Artigo 211º

(Filho concebido depois da cessação da coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção da paternidade do marido da mãe, quando o nascimento do filho ocorra passados trezentos dias depois da cessação da coabitação dos cônjuges por algumas das seguintes causas:

- a) Separação judicial de pessoas e bens;
- b) Abandono completo do lar conjugal;
- c) Reconhecimento judicial da ausência do marido.

2. Considera-se cessada a coabitação:

- a) No caso de separação, no dia do trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do disposto na alínea b) deste número;
- b) No caso de abandono do lar, no dia que tiver sido fixado como o do abandono em sentença de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- c) No caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em acção de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

Artigo 212º

(Restabelecimento da coabitação)

1. Considera-se restabelecida a coabitação no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicial-

mente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do que abandonou o lar ou do ausente.

2. O restabelecimento da coabitação é equiparado a um novo casamento para o efeito do artigo 210º.

Artigo 213º

(Dupla presunção de paternidade)

1. Quando, em consequência de segundas núpcias ou de bigamia da mãe, as presunções estabelecidas na lei conduzirem à atribuição simultânea de duas paternidades, prevalece a relativa ao segundo marido, se o filho tiver nascido passados cento e oitenta dias depois da celebração do segundo casamento, e a relativa ao primeiro se tiver nascido antes, sem prejuízo do disposto no artigo 214º.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao outro marido da mãe.

DIVISÃO II

Impugnação da paternidade

Artigo 214º

(Princípio da admissibilidade da impugnação e legitimidade activa)

1. É permitida a impugnação da paternidade do filho, pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 218º, pelo Ministério Público.

2. Na acção, o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

Artigo 215º

(Excepções ao princípio da admissibilidade)

1. Não é permitida a impugnação de paternidade, com fundamento em inseminação artificial, ao cônjuge que nela consentiu.

2. Fora dos casos especialmente previstos nos artigos seguintes, não é permitida a impugnação da paternidade presumida, quando se verificarem os respectivos pressupostos legais.

Artigo 216º

(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da produção de qualquer prova, podem, ainda, a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento excepto:

- a) Se antes de casar teve conhecimento da gravidez;
- b) Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, consentiu que o filho fosse declarado seu no assento de nascimento;
- c) Se por qualquer outra forma reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior, se o casamento for anulado por falta de vontade, desde que não se trate de simulação, ou por coacção moral exercida contra o marido.

3. Cessa o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento extorquido por coacção.

Artigo 217º

(Ausência)

No caso da ausência justificada do titular do direito de impugnar a paternidade, a acção pode ser intentada pelas pessoas referidas no artigo 219º, no prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 218º

(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público, a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida a viabilidade do pedido.

2. A acção deverá ser proposta dentro dos seis meses posteriores ao requerimento do interessado, mas nunca depois de o menor atingir dois anos de idade.

Artigo 219º

(Prossecução e transmissão do direito da acção)

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, têm a legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) No caso da morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja mãe do filho, os descendentes e os ascendentes;
- b) No caso da morte da mãe, os descendentes e os ascendentes;
- c) No caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito de impugnação conferida às pessoas mencionadas no número anterior caduca se a acção não for proposta no prazo de noventa dias a contar:

- a) Da morte do marido ou da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso das alíneas a) e b);
- b) Da morte do filho, no caso da alínea c).

Artigo 220º

(Prazos)

1. A acção de impugnação de paternidade deve ser intentada:

- a) Pelo marido, no prazo de dois anos contados da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
- b) Pela mãe, dentro dos dois anos posteriores ao nascimento da criança;
- c) Pelo filho, até um ano depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circun-

stâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2. Se o registo for omissivo quanto a maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

Artigo 221º

(Legitimidade passiva)

1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguida contra as pessoas referidas no artigo 219º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial.

3. Se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

4. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

SECÇÃO III

Estabelecimento da filiação fora do casamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 222º

(Forma de estabelecimento)

A filiação fora do casamento estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 223º

(Modalidades de reconhecimento)

O reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento dos progenitores, efectua-se por perfilhação, pelo reconhecimento officioso ou pelo reconhecimento judicial em acção de investigação.

Artigo 224º

(Estabelecimento da filiação materna)

Ao estabelecimento da maternidade do filho nascido fora do casamento da mãe, é aplicável as disposições dos artigos 203º a 207º, sem prejuízo do disposto na presente secção.

Artigo 225º

(Casos em que não é admitido o estabelecimento)

1. Não é admitido o estabelecimento da filiação em contrário daquela que consta do assento de nascimento, enquanto não houver rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento desse assento pelos meios próprios.

2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do artigo 229º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

SUBSECÇÃO II

Perfilhação

Artigo 226º

(Carácter pessoal e livre)

1. O estabelecimento da filiação mediante perfilhação é um acto pessoal e livre.

2. A perfilhação pode ser feita por intermédio de procurador, contanto que a procuração contenha poderes especiais para o acto.

Artigo 227º

(Capacidade para perfilhar)

1. Tem capacidade para perfilhar, os indivíduos com mais de dezasseis anos, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notóriamente dementes no momento da perfilhação.

2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam, para perfilhar, de autorização dos seus pais, tut res ou curadores.

Artigo 228º

(Conteúdo defeso)

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.

2. Sendo a perfilhação feita apenas por um dos progenitores e não se encontrando o filho legalmente reconhecido em relação ao outro, a pessoa deste não pode ser individualizada, nem são permitidas declarações tendentes a identificá-la, sem prejuízo do disposto acerca do reconhecimento oficioso.

3. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

Artigo 229º

(Forma)

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração no acto do registo de nascimento do filho;
- b) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil posteriormente ao registo de nascimento;
- c) Por testamento;
- d) Por escritura pública;
- e) Por termo lavrado em juízo.

Artigo 230º

(Tempo da perfilhação)

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

Artigo 231º

(Perfilhação dos nascituro)

A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

Artigo 232º

(Perfilhação de filho falecido)

A perfilhação posterior a morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 233º

(Perfilhação de maiores)

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração no serviço do registo civil competente, averbada no assento de nascimento, e no da perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado assentimento necessário, e não pode ser invocado senão para os efeitos previstos no número seguinte ou para instrução do processo preliminar de verificação de impedimentos.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhado, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para que declarem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta feita no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 234º

(Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

Artigo 235º

(Impugnação)

1. A perfilhação que não corresponda à verdade faz incorrer o perfilhante nas sanções penais estabelecidas na lei, sem prejuízo da sua impugnação em juízo a todo o tempo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção de impugnação pode ser proposta pelo perfilhante, pelo próprio perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tem interesse moral ou patrimonial na sua procedência, ou pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando autores, só terão que provar que o perfilhante não é o pai, se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe no período da concepção.

Artigo 236º

(Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante, quando viciada por erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. O direito de requerer a anulação caduca no prazo de um ano, a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica.

4. No caso de o requerente da acção de anulação ser menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, o direito referido no número anterior caduca no prazo de um ano sobre a emancipação, maioridade ou levantamento da interdição.

Artigo 237º

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é também anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.

2. A acção de anulação pode ser proposta dentro de um ano, contado:

- a) Da data da perfilhação, quando proposta pelos pais ou tutor;
- b) Da emancipação ou maioridade, quando proposta pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) Do termo da incapacidade, quando proposta por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

Artigo 238º

(Transmissão do direito de acção em caso)

Se, no caso dos dois artigos precedentes, o perfilhante falecer sem ter proposto a acção, ou no decurso dela, tem a legitimidade para propor a acção, no ano seguinte à sua morte, ou prosseguir nela, os descendentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que demonstrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

Artigo 239º

(Perfilhação posterior a investigação judicial)

A perfilhação feita depois de proposta em juízo a acção de investigação de maternidade ou paternidade contra pessoa diferente do perfilhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

SUBSECÇÃO III

Reconhecimento oficioso

Artigo 240º

(Quando se verifica)

Se a maternidade não estiver estabelecida ou se o filho não for perfilhado antes do nascimento ou por declaração prestada no acto do registo de nascimento, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes, conforme ao caso couber.

Artigo 241º

(Maternidade desconhecida)

Sempre que o funcionário do registo civil tenha conhecimento do facto de nascimento cuja maternidade não esteja mencionada no registo deve-o extrair e remeter ao Ministério Público da área certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade.

Artigo 242º

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de indivíduo menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário do registo civil remeter ao Ministério Público da área certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do presumível progenitor.

Artigo 243º

(Reconhecimento da maternidade através de declaração qualificada)

1. Se a declaração da maternidade for feita por director de estabelecimento oficial de saúde ou assistência em que haja ocorrido o nascimento, ou por médico que tenha assistido ao parto, a filiação materna considera-se reconhecida.

2. O funcionário do registo civil que receber a declaração lavrará o registo e comunicará o conteúdo do assento à mãe, sempre que isso seja possível, mediante notificação pessoal.

Artigo 244º

(Averiguação oficiosa da maternidade)

1. O Ministério Público procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de maternidade.

2. Se concluir pela existência de provas seguras da maternidade que abonem a viabilidade da acção, assim o declarará o representante do Ministério Público, em despacho fundamentado, e promoverá officiosamente junto do tribunal competente a instauração da acção para investigação da maternidade.

3. A acção de investigação da maternidade não pode ser proposta nos termos deste artigo se tiverem decorridos dois anos sobre a data do nascimento, sem prejuízo do disposto no artigo 246º.

Artigo 245º

(Averiguação oficiosa da paternidade presumida)

1. O representante do Ministério Público sempre que seja possível ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe identificar o presumido pai ou por outro modo chegar ao conhecimento do Ministério Público a sua identidade, será este também ouvido.

3. No caso do presumido pai confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e remetida a certidão à repartição competente do registo civil para o averbamento no registo de nascimento.

4. No caso de o presumido pai não confirmar a paternidade, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 246º

(Averiguação em processo crime)

Quando em processo crime se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para investigação da paternidade, e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal de concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação, independentemente do prazo estabelecido no número 3 do artigo 244º.

Artigo 247º

(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 243º, as declarações previstas nos artigos precedentes, que não envolvem o reconhecimento do filho, não implicam presunção de maternidade ou paternidade nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 248º

(Carácter secreto da instrução no tribunal de menores)

A instrução do processo é secreta e será conduzida por forma a prevenir escândalos e a evitar toda a ofensa ou pudor ou dignidade das pessoas.

SUBSECÇÃO IV

Reconhecimento judicial

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 249º

(Quando se verifica)

Quando a maternidade ou a paternidade não tenha sido estabelecida nos termos das secções anteriores, a filiação só pode ser estabelecida em consequência da acção judicial especialmente instaurada para esse efeito.

Artigo 250º

(Improcedência da acção de averiguação oficiosa)

A improcedência de acção de averiguação oficiosa prevista nos artigos 244º a 246º não obsta à instauração de nova acção de investigação ainda que fundada nos mesmos factos.

DIVISÃO II

Investigação de maternidade e de paternidade

Artigo 251º

(Admissibilidade e prazo da acção)

1. A acção de investigação de maternidade ou paternidade é admissível a todo tempo.

2. A acção de investigação de paternidade só pode ser proposta se a maternidade já estiver legalmente estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 252º

(Inadmissibilidade da acção)

Não é admitida a acção de investigação de maternidade ou paternidade se a mãe e o pretense pai forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral.

Artigo 253º

(Coligação de investigadores e demandados)

1. Na acção de investigação de maternidade ou paternidade é permitida a coligação de investigadores em relação ao mesmo pretense progenitor.

2. A acção de investigação de maternidade ou paternidade pode, de igual modo, ser intentada conjuntamente contra os pretensos progenitores, quer o autor seja um só, quer sejam vários irmãos que se apresentem como germanos.

Artigo 254º

(Legitimidade)

1. A acção de investigação de maternidade pode ser proposta pelo filho maior ou pelos representantes legais do investigante durante a menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.

2. Os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se o filho, sem a ter intentado, morrer ou cair em demência.

3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecida, contra as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não tenha sido atribuída.

4. Se, porém, existirem herdeiros testamentário ou legatários cujos os direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se tiverem sido demandados.

5. A mãe menor, interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, é representada no processo por curador especial nomeado pelo tribunal.

6. São aplicáveis à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, as regras dos números 1 a 3.

7. Na investigação de paternidade, a mãe menor tem legitimidade para instaurar a acção em representação do filho, sem necessidade de autorização dos seus pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal competente.

Artigo 255º

(Prova e presunção da maternidade)

1. Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.

2. A maternidade presume-se:

a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho também pelo público;

b) Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequívocamente a sua maternidade.

3. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade.

Artigo 256º

(Presunção de paternidade)

A paternidade presume-se:

a) Encontrando-se o investigante na posse do estado filho;

b) Existindo carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequívocamente a sua paternidade;

c) Tendo havido convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal da concepção;

d) Tendo havido cópula do pretense pai com mãe no período legal da concepção.

Artigo 257º

(Posse de estado)

A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelo pretense pai e

de haver sido reputado como filho também pelo público.

Artigo 258º

(Convivência notória)

A convivência notória entre a mãe e o pretenso pai consiste na existência de uma união de facto reconhecível nos termos deste código no período legal da concepção, ou no concubinato duradouro e público nesse mesmo período entre eles.

Artigo 259º

(Cópula)

Para o efeito do disposto na alínea *d*) do artigo 256º considera-se cópula a definida nos termos da lei penal para o crime de violação.

CAPÍTULO II

Efeitos da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 260º

(Direitos e deveres dos filhos)

O estabelecimento da filiação confere aos filhos os direitos e deveres previstos neste código e demais legislação, especialmente os previstos nos artigos 261º a 264º.

Artigo 261º

(Direito a usar os apelidos dos pais)

Os filhos têm direito de usar o apelido de ambos os pais e de um deles, com as limitações previstas nas leis do registo civil.

Artigo 262º

(Dever de obediência)

Os filhos devem obediência aos pais, porém, estes, de acordo com a maturidade dos menores, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Artigo 263º

(Deveres de honra e respeito)

Os filhos devem honrar e respeitar os pais.

Artigo 264º

(Dever de contribuição para os encargos com a família)

Os filhos, enquanto conviverem com os pais, devem contribuir de acordo com as suas possibilidades, para os encargos da família.

Artigo 265º

(Direitos, poderes e deveres dos pais)

O estabelecimento da filiação confere aos pais os direitos, poderes e deveres previstos neste código e demais legislação.

SECÇÃO II

Poder paternal

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266º

(Natureza)

O poder paternal consiste na faculdade conferida aos pais de se responsabilizarem em conjunto pela promoção e defesa do desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos menores.

Artigo 267º

(Conteúdo)

O poder paternal compreende, designadamente, as seguintes faculdades para com os filhos a ele sujeitos:

- a) Guardar e reger os filhos, garantir o seu sustento e zelar pela sua saúde e normal desenvolvimento;
- b) Assegurar e dirigir a sua educação e formação intelectual e cultural, inculcando-lhes o amor ao estudo e ao trabalho;
- c) Velar pela sua correcta formação moral e social no respeito a si, aos outros e à comunidade;
- d) Determinar o domicílio dos filhos, enquanto estiverem na sua dependência;
- e) Representar os filhos, ainda que nascituros, em todos os actos e negócios jurídicos em que tal sejam necessário e não esteja vedado por lei;
- f) Administrar diligentemente os bens dos filhos, nos termos dos artigos seguintes e sem prejuízo do disposto no artigo 2240º.
- g) Autorizar os filhos a praticar actos que, por determinação da lei, dependem do seu consentimento.

Artigo 268º

(Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar ao poder paternal, nem a qualquer dos direitos, faculdades, deveres e obrigações que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção e da tutela de menores e da delegação do poder paternal.

Artigo 269º

(Extensão do poder paternal)

Os avós gozam do direito de acompanhar o crescimento e desenvolvimento dos netos enquanto menores, nomeadamente, cabendo-lhes prioridade da sua guarda, nos casos de inibição do poder paternal, se circunstâncias especiais não aconselharem o contrário.

Artigo 270º

(Exercício do poder paternal)

1. Sem prejuízo da salvaguarda do princípio da igualdade em geral, no exercício do poder paternal, os filhos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres em relação aos pais, independentemente do estado civil.

2. As relações entre os pais e os filhos devem basear-se no afecto, respeito, auxílio e assistência mútuos.

3. A plenitude das faculdades que integram o poder paternal compete a ambos progenitores, salvo disposto no número seguinte.

4. A plenitude das faculdades que integram o poder paternal compete a um dos progenitores, quando a filiação estiver estabelecida apenas em relação a um deles ou nos casos de morte, impedimento permanente ou temporário e inibição do seu exercício por parte do outro.

5. O poder paternal deve ser exercido de comum acordo dos pais e sempre no interesse dos filhos.

6. Na falta de acordo em questões de particular importância, nomeadamente nas relativas à segurança, saúde, educação e mudança da área geográfica da residência do menor, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.

7. Não sendo possível a conciliação, o tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho maior de doze anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

8. Se um dos pais praticar acto que integra o exercício de poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trata de acto de particular importância para a vida do menor.

SUBSECÇÃO II

Poder paternal relativamente à pessoa dos filhos

Artigo 271º

(Guarda dos filhos)

1. Quando a filiação se encontra estabelecida em relação a ambos os progenitores mas estes não convivem maritalmente, presume-se que o filho menor está confiado ao progenitor com quem reside.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida judicialmente.

3. Durante os seis primeiros anos de vida a guarda e cuidado do filho deve ser atribuído prioritariamente à mãe, a não ser que circunstâncias especiais aconselhem outra solução.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números antecedentes, nenhum dos progenitores poderá impedir que o outro e os ascendentes do filho tenham acesso a este.

Artigo 272º

(Abandono ou retirada do lar)

1. Os filhos menores não podem abandonar a casa de morada da família ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem ilegitimamente retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho, podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal competente ou à autoridade competente.

3. Quando o menor abandonar a casa de morada da família ou dela for ilegitimamente retirada e houver urgência de intervenção, o Ministério Público pode ordenar as medidas que achar por convenientes.

4. As medidas referidas no número anterior estão sujeitas à ratificação judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 273º

(Educação)

Cabe, aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

Artigo 274º

(Educação religiosa)

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

Artigo 275º

(Abandono ou negligência na educação)

Sem prejuízo de adopção de medidas tutelares cíveis que se mostrarem indispensáveis, o abandono ou negligência na educação, sustento e guarda dos filhos, bem como o incumprimento ou o defeituoso cumprimento de quaisquer outros deveres e obrigações dos pais, serão punidos nos termos da legislação penal.

Artigo 276º

(Poder de correção)

1. Compete a ambos os pais o poder de corrigir moderadamente o filho nas suas faltas.

2. Se o filho for desobediente, tiver mau comportamento ou se mostrar indisciplinado, pode qualquer dos pais requerer ao tribunal de menores as providências convenientes, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 277º

(Poder de representação)

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

2. Quando haja conflito de interesses, cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal competente.

Artigo 278º

(Dever de alimentos à mãe grávida)

1. Quando a convivência com a mãe do menor não estiver formalizada pelo casamento, nem reconhecida nos termos legais, o pai é obrigado a prestar alimentos à mãe que deles careça, durante a gravidez e o primeiro ano da vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.

2. O disposto no número anterior não exime o pai do dever de alimentos relativamente ao filho depois do seu nascimento.

3. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número 1, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

Artigo 279º

(Despesas com os filhos maiores emancipados)

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere a alínea b) artigo 267º, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

SUBSECÇÃO III

Poder paternal relativamente aos bens dos filhos

Artigo 280º

(Exclusão da administração)

Os pais não têm a administração dos bens do filho menor referidos nas alíneas c) a f) do número 1 do artigo 287º, nem dos bens doados ou deixados com exclusão da administração dos pais.

Artigo 281º

(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)

1. Como representantes do menor, os pais não podem, sem autorização do tribunal competente:

- a) Alienar ou onerar os bens do filho, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas móveis susceptíveis de perda ou deterioração;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;
- c) Ceder direitos de crédito;
- d) Repudiar herança ou legado;

- e) Aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- f) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento deva verificar-se depois da maioridade;
- i) Locar bens do menor por prazo superior a seis anos;
- j) Negociar transacção relativa aos actos referidos nas alíneas anteriores, ou concordata com os credores.

2. No interesse dos filhos os pais podem dispor dos seus bens no caso de manifesta necessidade ou utilidade, depois de obtida a necessária autorização.

3. Não se considera abrangida na restrição prevista na alínea a) do número 1 a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 282º

(Aceitação e rejeição de liberalidades)

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal competente, no prazo de trinta dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado acerca da aceitação ou rejeição da liberalidade, pode o próprio filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal competente a notificação do progenitores para dar cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for assinado.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

Artigo 283º

(Nomeação de curador especial)

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no número 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no número 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitar a liberalidade, será também nomeado oficialmente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 284º

(Proibição de adquirir bens dos menores)

1. Sem autorização do tribunal competente, não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder paternal, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no número 2 do artigo 579º.

Artigo 285º

(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 281º e 284º são anuláveis a requerimento do filho até um ano depois de atingir a maioridade

ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida ainda depois de expirar o prazo fixado, se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser proposta pelas pessoas a quem é lícito requerer a inibição do poder paternal, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 286º

(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Fica salvo aos pais o direito de darem ao filho parte nos bens produzidos ou de por outra forma o compensarem do seu trabalho, sem que a compensação possa ser havida, para qualquer efeito, como retribuição de contrato de trabalho ou como doação.

Artigo 287º

(Usufruto legal)

1. Os pais têm o usufruto dos bens do filho menor, com excepção:

- a) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho com exclusão do usufruto dos pais;
- b) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho para custear a preparação ou exercício de uma profissão, arte ou ofício;
- c) Dos provenientes de sucessão da qual os pais hajam sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- d) Dos que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- e) Dos que o filho tiver adquirido por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais;
- f) Dos que o filho tiver adquirido pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais.

2. A exclusão do usufruto ou administração dos pais não é permitida em relação aos bens que caibam ao filho a título de legítima.

3. As disposições das alíneas c) e d) do número 1 só excluem do usufruto o cônjuge deserddado ou indigno e aquele que expressamente haja manifestado a vontade de rejeitar a doação ou sucessão.

4. No caso de filho nascido de casamento putativo, só goza do usufruto legal o cônjuge de boa fé.

Artigo 288º

(Frutos dos bens usufruídos)

Os frutos dos bens usufruídos pelos pais pertencem a ambos os progenitores, mas se apenas algum deles tiver o usufruto legal, os frutos só a esse pertencem, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Artigo 289º

(Encargos do usufruto legal)

Os encargos do usufruto pertencente aos pais são:

- a) Todos aqueles a que, em geral, está sujeito o usufrutuário, sem prejuízo do disposto acerca da prestação de caução ou de contas;
- b) O pagamento de pensões, prestações ou interesses atrasados a que os bens usufruídos estejam vinculados.

Artigo 290º

(Indisponibilidade do usufruto)

O usufruto legal é inalienável e impenhorável, não podendo os pais renunciar a ele em benefício do filho.

Artigo 291º

(Prestação de caução)

1. Os pais não são obrigados a prestar caução como usufrutuários, excepto se passarem a segundas núpcias.

2. Mas se ao filho couberem valores móveis cujo fruto ou administração pertença aos pais, devem estes prestar caução sempre que, considerando o valor dos bens, o tribunal competente a julgue necessária, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do poder paternal.

3. Se os pais, sendo exigida a caução, a não prestarem, é aplicável o disposto no artigo 1470º.

Artigo 292º

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, a não ser que a prestação lhes seja exigida pelo tribunal competente, a requerimento do Ministério Público, no processo de inibição do poder paternal.

Artigo 293º

(Entrega dos bens ao filho)

1. Os pais devem entregar ao filho logo que este adquira a maioridade ou seja emancipado, não sendo incapaz por outra causa, todos os bens que lhe pertencam, sem prejuízo do disposto no artigo 131º do Livro I.

2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem e, não existindo, pagarão os pais o valor deles, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício do poder paternal em casos especiais

Artigo 294º

(Segundas núpcias)

1. Se o progenitor contrair novas núpcias, o seu consorte não goza do poder paternal em relação aos filhos do casamento anterior.

2. Se o progenitor binubo for administrador dos bens do filho menor, o seu segundo consorte é responsável solidariamente com ela pelos prejuízos resultantes da sua má gerência, ainda que os cônjuges se separem judicialmente de pessoas e bens ou se divorciem, desde que os prejuízos remontem a tempo anterior à separação ou divórcio.

Artigo 295º

(Separação judicial de pessoas e bens, divórcio e anulação do casamento)

1. Nos casos de separação judicial de pessoas e bens, divórcio e anulação do casamento, ambos os pais

conservam em relação ao filho menor o poder paternal, cujo exercício é, porém, regulado por acordo dos pais ou, na falta de acordo, pelo tribunal competente.

2. O acordo referido no número anterior está sujeito à homologação do tribunal competente, a requerimento dos pais, nos termos da lei de processo.

3. A regulação do exercício do poder paternal abrange o destino do menor, o regime de visitas, fixação dos alimentos e a forma de os prestar.

Artigo 296º

(Cessação da coabitação e convivência não formalizada)

As disposições do artigo antecedente são aplicáveis aos cônjuges que tenham cessado a coabitação e bem assim aos conviventes, ainda que a respectiva união de facto não esteja reconhecida nos termos da lei.

Artigo 297º

(Cessação do poder paternal)

O poder paternal cessa:

- a) Com a maioridade ou emancipação do filho;
- b) Com a morte dos pais ou do filho;
- c) Com a adopção.

SUBSECÇÃO V

Inibição do exercício do poder paternal

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 298º

(Princípio geral)

1. Ocorrendo circunstâncias ponderosas, o tribunal competente poderá inibir, total ou parcialmente, um ou ambos os pais do exercício do poder paternal sobre os filhos.

2. A inibição do exercício do poder paternal sobre os filhos não exime os pais, em caso algum, do dever de lhes prestar alimentos.

Artigo 299º

(Fundamentos e pressupostos)

1. A inibição do exercício do poder paternal deve fundar-se em factos imputáveis a qualquer dos pais que ponham em grave perigo a defesa ou a promoção do desenvolvimento harmonioso e integral dos filhos, designadamente, a sua saúde, segurança, formação e educação.

2. A inibição do exercício do poder paternal pode depender da vontade dos pais no caso de delegação voluntária do poder paternal.

Artigo 300º

(Inibição de pleno direito total)

Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal:

- a) Os condenados definitivamente por qualquer crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

Artigo 301º

(Inibição de pleno direito parcial)

Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens, os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos no artigo 303º.

Artigo 302º

(Inibição nos casos de delegação do poder paternal)

Fora dos casos previstos nos artigos 300º e 301º pode o tribunal competente decretar a inibição, total ou parcial do exercício do poder paternal, por delegação judicial ou voluntária, nos termos previstos neste código.

Artigo 303º

(Usufruto legal)

Os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica conservam o usufruto legal, se dele não estiverem privados por outra causa.

Artigo 304º

(Intervenção do tribunal competente)

As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal são comunicadas ao tribunal com jurisdição em matéria de menores logo que transitarem em julgado, a fim de se tomarem as providências que no caso couberem.

Artigo 305º

(Cessação da inibição)

1. A inibição de pleno direito do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

2. A inibição nos casos de delegação judicial do poder paternal cessa pela revogação da respectiva decisão.

3. A inibição nos casos de delegação voluntária do poder paternal cessa nos termos previstos no artigo 318º.

Artigo 306º

(Levantamento da inibição)

1. A inibição decretada pelo tribunal competente, salvo no caso de delegação voluntária, será levantada pelo mesmo tribunal, quando cessem as causas que lhe deram origem.

2. O levantamento pode ser requerido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passados três anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

SUBSECÇÃO VI

Registo das decisões relativas ao poder paternal

Artigo 307º

(Obrigatoriedade de registo)

1. As decisões judiciais que importem inibição total ou parcial do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo serão officiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente, a fim de serem registadas.

2. O disposto do número anterior é aplicável às decisões que decretam apenas a inibição provisória do exercício do poder paternal.

Artigo 308º

(Consequências da falta de registo)

As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

SECÇÃO III

Meios de suprir o poder paternal

SUBSECÇÃO I

Delegação do poder paternal

DIVISÃO I

Delegação judicial

Artigo 309º

(Pressupostos de admissibilidade)

1. Fora dos casos de inibição de pleno direito, pode a inibição do exercício do poder paternal, total ou parcial, ser decretada pelo tribunal competente, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa ou instituição a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave perigo para a sua saúde, segurança, formação e educação ou quando por inexperiência, enfermidade ou ausência se não mostrem em condições de cumprir aqueles deveres.

2. Nas hipóteses referidas no número antecedente, quando não seja caso de instauração da tutela, pode o tribunal decretar providências adequadas de delegação de poder paternal, designadamente, confiando o filho menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Artigo 310º

(Âmbito inibição)

A inibição decretada pelo tribunal competente nos termos do artigo antecedente pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos, nascidos ou nascituros, ou sómente a algum ou a alguns deles.

Artigo 311º

(Exercício do poder paternal enquanto se mantiver a providência)

1. Quando tiver sido decretada algumas das providências referidas no número 2 do artigo 309º, os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que com elas se não mostre incompatível.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou de assistência será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que o interesse do filho o desaconselhe.

3. Pode o tribunal exigir a prestação de contas e de informações entre o modo de cumprimento das providências decretadas que determinem, quando necessário, a prestação de caução.

Artigo 312º

(Revogação da decisão)

As decisões que decretam providências ao abrigo do disposto no artigo 309º podem ser alteradas ou revogadas a todo o tempo pelo tribunal, a requerimento do Ministério Público, de qualquer dos pais ou da instituição pública nacional encarregada de defesa e promoção da condição de menores.

DIVISÃO II

Delegação voluntária

Artigo 313º

(Condições)

1. Os pais podem, de comum acordo, delegar parcialmente o poder paternal, com relação a filho menor de dezasseis anos, designadamente no que respeita à guarda, sustento ou educação, a uma terceira pessoa

adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, quando motivos ponderosos não lhes seja possível exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

2. A delegação voluntária não produz efeitos sem o expresse assentimento da pessoa a quem o poder paternal for delegado.

Artigo 314º

(Forma)

A delegação voluntária do poder paternal será formulada em documento escrito e apresentada ao tribunal competente para homologação.

Artigo 315º

(Conteúdo)

O documento da delegação voluntária deverá conter a indicação precisa das faculdades que integram o poder paternal que serão transmitidas à pessoa delegada, a sua duração e os encargos inerentes.

Artigo 316º

(Procedimento)

1. O tribunal competente, antes proceder à homologação, poderá proceder a diligências sumárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores, a pessoa delegada e o do filho maior de doze anos, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2. Os pais podem fazer acompanhar o documento que contém a delegação voluntária de declaração escrita de aceitação da pessoa delegada, reconhecida notarialmente.

Artigo 317º

(Efeitos da delegação)

1. O delegado tem o exercício do poder paternal nos precisos termos da delegação, suportando os encargos a ele inerentes, sendo solidariamente responsável com os pais pelos prejuízos que a delegação causar a terceiros.

2. O menor sujeito à delegação voluntária do poder paternal não fica privado de quaisquer direitos decorrentes do estabelecimento da filiação, conservando, designadamente, o seu nome e os seus direitos sucessórios.

Artigo 318º

(Cessação da delegação)

1. A delegação cessa no termo do prazo constante do documento da transmissão de poderes, pela sua revogação por decisão judicial, nos termos do número seguinte, e pelo delegante, e pela denúncia do delegado.

2. A requerimento de qualquer parente do menor, do próprio delegado, do Ministério Público ou de instituição pública nacional encarregada de defesa e promoção da condição de menores, o tribunal competente decretará, sem recurso a outra instância, a revogação da delegação, se está a mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento daquele.

3. A delegação voluntária é revogável a todo o tempo, por qualquer dos progenitores, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegado.

4. A delegação voluntária pode ser denunciada pelo delegado a todo o tempo, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegante, mas só produz efeitos no prazo de sessenta dias, a contar do seu conhecimento pelo delegante.

SUBSECÇÃO II

Tutela e administração de bens

DIVISÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 319º

(Fim da tutela)

A tutela visa suprir o poder paternal relativamente aos filhos menores dele privados e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Artigo 320º

(Casos de sujeição à tutela)

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- a) Se os pais houverem falecido;
- b) Se os pais estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho;
- c) Se estiverem impedidos de exercer o poder paternal ou não o exerçam de facto há mais de seis meses e não outorgarem, nos termos deste código, a delegação voluntária;
- d) Se forem incógnitos ou estejam desaparecidos.

Artigo 321º

(Casos de sujeição à administração de bens)

Será instituído regime de administração de bens do menor:

- a) Quando os pais tenham sido apenas excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles, se por outro título se não encontrar designado o administrador;
- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

Artigo 322º

(Carácter officioso da tutela e da administração)

1. Em todos os casos de sujeição à tutela ou à administração de bens, qualquer pessoa, as autoridades administrativas ou judiciais, a instituição pública nacional encarregada da defesa e promoção da condição de menores, bem como os funcionários do registo civil, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações, devem comunicar de imediato o facto ao Ministério Público.

2. O Ministério Público deve tomar as providências necessárias à defesa do incapaz, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número 1 do artigo 320º, podendo para efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do incapaz, celebre os actos jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

3. O Ministério Público deve, também, independentemente das providências referidas no número anterior, officiosamente instaurar a tutela ou a administração de bens, consoante os casos.

Artigo 323º

(Órgãos da tutela e da administração de bens)

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.

2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a acção de tutela, pelo conselho de família.

Artigo 324º

(Competência do tribunal)

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal competente.

2. Ao tribunal competente, além de outras competência estabelecidas na lei, cabe ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

Artigo 325º

(Princípio da obrigatoriedade da aceitação das funções tutelares)

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

DIVISÃO II

Tutela

SUBDIVISÃO I

Designação do tutor

Artigo 326º

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recairá sobre a pessoa designada pelos pais, pela lei ou pelo tribunal.

Artigo 327º

(Requisitos de idoneidade para o exercício do cargo)

2. Só podem ser designados para o cargo de tutor:

- a) Os maiores em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Os que dêem garantias, pela sua conduta moral e cívica, de proteger e defender os interesses do tutelado;
- c) Os que dêem garantias de poder sustentar o tutelado em caso de necessidade;
- d) Os que não têm interesses antagónicos com os do tutelado.

Artigo 328º

(Quem não pode ser tutor)

1. Não podem ser tutores:

- a) Os menores não emancipados, os interditos e os inabilitados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;
- c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- d) Os que tiverem inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;
- e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos do exercício de outra tutela ou do cargo do vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
- f) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;
- g) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;
- h) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;

i) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;

j) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.

2. Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do exercício do poder paternal ou removidos do cargo de tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados na guarda e regência da pessoa do menor.

Artigo 329º

(Tutor designado pelos pais)

1. Os pais, no exercício do poder paternal, podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes.

2. Se apenas um dos progenitores exercer o poder paternal, a ele pertencerá esse poder.

2. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.

3. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 330º

(Designação de vários tutores)

Se houver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recairá a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Artigo 331º

(Tutor designado pelo tribunal)

1. Não sendo deferida a tutela nos termos dos artigos precedentes, compete ao tribunal competente, ouvido o conselho de família, designar o tutor de entre os parentes ou afins do menor, ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição.

2. Na escolha do tutor de entre os parentes do menor preferem os de grau mais próximo e sucessivamente, salvo se o interesse do filho o desaconselhar.

2. Se nenhuma das pessoas designadas pelo tribunal aceitar legitimamente o cargo, é o menor considerado abandonado.

Artigo 332º

(Tutela de vários irmãos)

1. A tutela respeitante a dois ou mais irmãos é, sempre que seja possível, exercida por um só tutor.

2. Se, por aplicação das regras precedentes, a tutela competir a mais de uma pessoa, o tribunal decidirá a quem deve ser atribuída.

3. Se, porém, houver vantagem em designar tutor diferente para algum ou alguns irmãos, o tribunal competente escolhê-lo-á, sendo possível, em harmonia com o disposto nos artigos anteriores.

3. Sendo designado um só tutor para mais de um irmão, pode o nomeado escusar-se.

4. Quando este o fizer, o tribunal competente decidirá se deve ser-lhe atribuída a tutela de um só dos irmãos ou se é preferível deferir a tutela de todos a outra pessoa.

Artigo 333º

(Escusa da tutela)

1. Podem escusar-se da tutela:

- a) O Chefe de Estado e os membros do Governo;
- b) Os religiosos com voto de celibato, bem como os religiosos que vivam em comunidade;
- c) Os militares em serviço activo;
- d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas da regência da pessoa do menor ou os bens deste forem de reduzido valor;
- e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
- f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade;
- h) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor ou seus colaterais até ao quarto grau;
- i) Os que, por doença permanente ou carência de meios económicos, não possam ocupar-se da tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

SUBDIVISÃO II

Direitos e obrigações do tutor

Artigo 334º

(Princípios gerais)

1. O tutor representa o menor e deve exercer o cargo no interesse do menor e com a diligência de um bom pai de família.

2. Com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes, o tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais.

Artigo 335º

(Usufruto legal)

O tutor não goza do usufruto legal sobre os bens do menor.

Artigo 336º

(Actos proibidos ao tutor)

É vedado ao tutor:

- a) Dispor a título gratuito dos bens do menor;
- b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;
- c) Celebrar em nome do tutelado contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;
- d) Receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre os vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da provação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias no número 3 do artigo 2192.

Artigo 337º

(Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, como representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal competente:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no número 1 do artigo 281º;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado;
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos de menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
- f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. O disposto no número 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Artigo 338º

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contração do disposto no artigo 336º.

2. A nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.

3. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de maior ou emancipado, mas sómente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 339º

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contração do disposto nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 337º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal competente durante a menoridade do tutelado, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio tutelado até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contração do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 337º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que accidentais, resultantes da exploração.

Artigo 340º

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal competente, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

Artigo 341º

(Obrigação de relacionar os bens do menor)

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do património do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal competente.

2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante o exercício do cargo da tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 342º

(Obrigação de prestar contas)

1. O tutor é obrigado a prestar contas ao tribunal competente quando cessar a sua gerência ou, durante ela, sempre que o tribunal o exija.

2. Sendo as contas prestadas no termo da gerência, o tribunal competente ouvirá o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver cessado a tutela.

3. No caso contrário, será ouvido o novo tutor, e também o tutelado se for maior de dezoito anos.

Artigo 343º

(Contestação das contas aprovadas)

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do tutelado, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

Artigo 344º

(Responsabilidade do tutor)

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que, por dolo ou negligência, causar ao tutelado.

2. Quando à vista das contas o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde data anterior.

Artigo 345º

(Remuneração do tutor)

1. O tutor tem direito a ser remunerado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, será arbitrada pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

Artigo 346º

(Direito do tutor a ser indemnizado)

1. Serão abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos bens ou primeiros rendimentos do menor.

3. Ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.

4. O tutor tem, de igual modo, direito a ser compensado pelos bens ou rendimentos do tutelado dos prejuízos que tiver no exercício da sua função.

SUBDIVISÃO III

Remoção e exoneração do tutor

Artigo 347º

(Remoção do tutor)

Pode ser removido do cargo de tutela:

- a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) O tutor que, por facto superveniente à investidura no cargo, se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação;
- c) O tutor que abuse dos seus direitos, resultando em manifesto prejuízo do tutelado.

Artigo 348º

(Acção de remoção)

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou de pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

Artigo 349º

(Exoneração do tutor)

1. O tutor pode ser exonerado do cargo:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
- b) Se vier a verificar-se que a função de tutor deveria ter sido atribuída a outro parente do tutelado;
- c) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor tem a liberdade de aceitar ou recusar o cargo.

2. Compete ao tribunal competente conceder a exoneração, a requerimento do próprio tutor ou, no caso da alínea b) do número anterior, também a pedido da pessoa que o deva substituir.

SUBDIVISÃO IV

Conselho de Família

Artigo 350º

(Constituição)

O conselho de família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo representante do Ministério Público, que preside.

Artigo 351º

(Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos de entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente a proximidade do grau e as relações de amizade.

2. Um dos vogais do conselho de família pertencerá sempre que possível à linha paterna do menor e o outro à linha materna, salvo se algum deles for irmão germano do menor.

3. Na falta de parentes que possam, nos termos fixados nos números precedentes, ser designados para o cargo, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os restantes parentes e afins, por forma que haja, sendo possível, um representante da linha paterna e outro da materna ou de entre os padrinhos do menor ou amigos dos pais deste.

Artigo 352º

(Incapacidade e excusa)

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 328º e 333º.

2. É ainda fundamento de excusa o facto de o vogal designado residir fora da ilha em que o menor tiver residência habitual.

Artigo 353º

(Competência)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais competência que a lei especialmente lhe confere.

Artigo 354º

(Protutor)

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.

2. O protutor deve representar a linha de parentesco diversa da do tutor.

3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertecerem à mesma linha de parentesco ou não pertecerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal competente a escolha do protutor.

Artigo 355º

(Outras funções do protutor)

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

Artigo 356º

(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou promoção do Ministério Público, a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor quando tiver mais de quinze anos.

2. A convocação indicará o objecto principal da reunião e será enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho de família será convocado para outro dia e, se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações serão tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.

4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

Artigo 357º

(Funcionamento)

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.

2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil, mas, em qualquer caso, sem direito a voto.

3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

Artigo 358º

(Gratuidade das funções)

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 359º

(Remoção e exoneração dos vogais)

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

SUBDIVISAO V

Cessaçao da tutela

Artigo 360º

(Causas de cessação)

A tutela cessa:

- a) Pela maioria;
- b) Pela emancipação, salvo o disposto nos artigos 131º do Livro I e 59º;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição do poder paternal;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo reconhecimento da maternidade ou paternidade.

SUBDIVISAO VI

Tutela de menores abandonados

Artigo 361º

(Órgãos da tutela)

1. Na tutela de menores abandonados não há conselho de família.

2. Considera-se abandonado o menor cuja filiação não esteja estabelecida ou o filho de pais que se ausentaram para parte incerta, deixando-o ao desamparo.

Artigo 362º

(Menores abandonados)

1. Os menores abandonados são confiados aos estabelecimentos, públicos ou privados, de protecção e assistência de menores, nos termos da respectiva legislação, exercendo as funções de tutor o director do respectivo estabelecimento.

2. O tribunal competente pode sempre deferir a tutela a quem, mostrando-se idóneo para o exercício do cargo, queira encarregar-se gratuitamente da guarda e educação do abandonado.

3. No caso previsto no número anterior, o director do estabelecimento a cargo do qual se encontrava inicialmente o menor ou, na sua falta qualquer pessoa escolhida pelo tribunal, exercerá as funções de protutor.

DIVISÃO III

Administração de bens

Artigo 363º

(Designação do administrador)

Quando haja lugar à instituição de administração de bens do menor são aplicáveis à designação do administrador, com as necessárias adaptações, as disposições

relativas à tutela, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 364º

(Designação por terceiro)

Ao autor de doação ou deixa em benefício do menor é lícita a designação de administrador, mas só em relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 365º

(Pluralidade de administradores)

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério de preferência pela ordem da designação.

2. O tribunal competente pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 366º

(Quem não pode ser administrador)

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do exercício do poder paternal ou removidos do cargo de tutel quanto à administração de bens;
- b) Os condenados como tutores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

Artigo 367º

(Direitos e deveres do administrador)

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força do rendimento dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 368º

(Remoção, exoneração do administrador e cessação da administração)

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e à cessação da tutela.

TÍTULO IV

Adopção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 369º

(Fim da adopção)

A adopção visa proteger os interesses do adoptado e o interesse geral da infância.

Artigo 370º

(Constituição)

O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial, correndo a acção respectiva perante o tribunal competente.

Artigo 371º

(Necessidade de inquérito prévio)

O processo de adopção será iniciado nos termos da lei processual e instruído através de um inquérito destinado, fundamentalmente, à verificação da salvaguarda dos interesses do adoptando, devendo incidir, nomeadamente, elementos sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptado, a situação económica e familiar do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

CAPÍTULO II

Requisitos e efeitos

Artigo 372º

(Requisitos gerais)

A adopção só será decretada quando o tribunal entenda que estejam preenchidas, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar reais vantagens para o adoptando;
- b) Se fundar em motivos legítimos e razoáveis;
- c) Seja razoável supor que entre o adoptando e o adoptante se estabelecerá uma relação semelhante à da filiação biológica;
- d) Não envolva sacrifícios injustos para os filhos do adoptante.

Artigo 373º

(Quem pode ser adoptado)

Podem ser adoptados os menores não emancipados, filhos do cônjuge do adoptante, ou de pais incógnitos ou falecidos, bem como os que tiverem estado ao cuidado do adoptante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Artigo 374º

(Quem pode adoptar)

1. Podem adoptar as pessoas com idade compreendida entre os vinte e cinco e os sessenta anos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e tenham idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação.

2. A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser inferior a 16 anos nem superior a 40 anos.

Artigo 375º

(Proibição de várias adopções sobre o mesmo adoptado)

1. Nenhum menor pode ser adoptado simultaneamente por mais de uma pessoa, excepto se os adoptantes forem casados entre si e não estejam separados de facto ou judicialmente de pessoas e bens, ou, ainda, se vivem em união de facto que reúna os requisitos necessários ao reconhecimento judicial.

2. Os cônjuges só podem adoptar conjuntamente, salvo se o adoptante for filho de um deles.

Artigo 376º

(Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens)

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 377º

(Necessidade do consentimento)

Para a adopção é necessário o consentimento:

- a) Do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou do convivente da união de facto reconhecível;
- b) Do adoptando maior de doze anos de idade;
- c) Dos pais que estejam no gozo do seu poder paternal sobre o menor, quando sejam vivos;
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau da mesma linha, e da pessoa que, na falta dos pais, tenha a seu cargo o adoptando e com este viva.

Artigo 378º

(Dispensa e suprimento do consentimento)

1. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar nos termos do artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Se estiverem privadas do uso das suas faculdades mentais;
- b) Se houver ou se mostrar que haverá grave dificuldade em as ouvir;
- c) Quando as referidas nas alíneas c) e d) se hajam mostrado indignas no seu comportamento para com o adoptando.

2. O tribunal pode, de igual modo, suprir o consentimento daquele que tem legitimidade para o prestar no próprio processo de adopção, se o interesse do menor assim o aconselhar ou as razões apresentadas não são justificativas da recusa do consentimento.

Artigo 379º

(Forma do consentimento)

O consentimento é prestado perante o juiz que deverá esclarecer o declarante sobre o significado e efeito do acto.

Artigo 380º

(Audição dos filhos do adoptante e da instituição de menores)

1. O juiz deve ouvir os filhos do adoptante maiores de doze anos, salvo se houver ou se mostrar que haverá grave dificuldade em ouvi-los,

2. Encontrando-se o adoptando confiado a uma instituição de educação e assistência de menores, deve esta ser, de igual modo, ouvida pelo tribunal.

Artigo 381º

(Efeitos)

1. Com a adopção extingue-se o parentesco do adoptado com a família consanguínea, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos matrimoniais, e cria-se com a família adoptiva, para todos os efeitos legais, um vínculo igual ao existente entre pais e filhos consanguíneos.

2. O adoptado perde os seus anteriores apelidos, sendo o seu novo nome constituído nos termos estabelecidos no artigo 261º, com as necessárias adaptações.

Artigo 382º

(Proibição do estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de decretada a adopção não é admitida a perfiliação, nem tão pouco se pode fazer a prova da filiação natural do adoptado nem filiação fora do processo preliminar de verificação de impedimentos matrimoniais ou da acção da revisão que haja decretado a adopção.

Artigo 383º

(Princípio da irrevogabilidade)

1. A adopção é irrevogável, salvo o disposto no número seguinte.

2. A adopção é revogável a todo o tempo sempre que:

- a) Se revelar que o menor adoptado é utilizado pelo adoptante como instrumento ou para a prática de crimes;
- b) Se revelar que a mesma tornou-se, por qualquer causa relevante, gravemente inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado.

3. A revogação pode ser requerida pelo adoptado com mais de doze anos, pelo pais naturais ou parentes do menor e pelo Ministério Público.

Artigo 384º

(Revisão da sentença)

1. A sentença que decretar a adopção só é susceptível de revisão:

- a) Se tiver faltado o consentimento nos termos estabelecidos no artigo 377º e não for dispensado nos casos em que é admitido;
- b) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- c) Se o consentimento do adoptante ou das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do artigo 377º, tiver sido prestado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilícitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 385º

(Legitimidade e prazo para revisão)

Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O menor cujo consentimento faltou nos termos do artigo 377º, até seis meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou for emancipado;
- b) As restantes pessoas referidas no artigo 377º, cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiverem conhecimento da adopção;
- c) As pessoas referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior, cujo consentimento foi viciado, dentro de seis meses subsequentes á cessação do vício;
- d) O Ministério Público.

Artigo 386º

(Registo)

A adopção está sujeita ao averbamento no registo de nascimento do adoptado.

TÍTULO VII

Alimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 387º

(Noção)

1. Entende-se por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, saúde, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso deste ser menor ou, sendo maior, não tenha ainda terminado a sua formação, profissional ou académica, por facto que não lhe seja imputável.

3. Os alimentos abrangem ainda as despesas decorrentes da gravidez e do parto, sem prejuízo do disposto no artigo 278º.

Artigo 388º

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos atender-se-á outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência, à do seu consorte e dos seus filhos ou das outras pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 389º

(Modo de prestar alimentos)

1. Na fixação dos alimentos o tribunal competente determinará a forma da sua prestação, tendo sempre em conta os interesses do beneficiário e daquele que está obrigado a prestá-los.

2. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

3. Se, porém, aquele que for obrigado a alimentos demonstrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia ou em espécie, assim poderão ser decretados.

Artigo 390º

(Desde quando são devidos alimentos)

Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constitui em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2273º.

Artigo 391º

(Alimentos provisórios)

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal competente conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio, a requerimento do alimentando, ou se este for menor, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos seus representantes legais.

2. Não há lugar à restituição de alimentos provisórios recebidos, salvo quando, por sentença com trânsito em julgado, se decrete que não há obrigação de alimentos no caso.

Artigo 392º

(Indisponibilidade e impenhorabilidade)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o direito a alimentos é irrenunciável, imprescritível e intransmissível.

2. O alimentando pode, porém, deixar de pedir os alimentos ou renunciar as prestações vencidas.

3. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 393º

(Pessoas obrigadas a prestar alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) Os tios em relação aos sobrinhos menores;
- f) O padrasto ou a madrasta, em relação aos enteados menores que, à data da morte do progenitor, estavam a cargo deste.

2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 394º

(Pluralidade de vinculados)

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas, como herdeiros legítimos do alimentando.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

Artigo 395º

(Doações)

1. Se o alimentando tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. No caso previsto no número anterior, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados.

3. A obrigação referida no número anterior transmite-se aos herdeiros do donatário.

Artigo 396º

(Alteração dos alimentos fixados)

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal competente ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

Artigo 397º

(Cessaçãõ da obrigaçãõ alimentar)

1. A obrigaçãõ de prestar alimentos cessa:

- a) Pela morte do obrigado ou do alimentando;
- b) Quando aquele que os presta deixe de ter possibilidades de continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;

- c) Quando o alimentando viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, seu cônjuge ou convivente, descendentes ou ascendentes;
- d) Quando a situação de necessidade do alimentando for devida a conduta própria repressível;
- e) Quando cessa qualquer outra causa que a tenha determinado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentando de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 398º

(Outras obrigações alimentares)

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias correções, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 399º

(Obrigação alimentar relativamente a conjuge)

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 85º.

Artigo 400º

(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)

1. No caso de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, têm direito a alimentos o cônjuge que, por qualquer causa relevante, deles necessitar.

2. Ao decretar a obrigação a alimentos, o tribunal deve sempre ter em conta a situação económica concreta dos cônjuges, a duração do casamento, as circunstâncias concretas que conduziram ao divórcio e a colaboração prestada à economia do casal, pelo cônjuge que careça de alimentos.

Artigo 401º

(Casamento anulado)

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

Artigo 401º

(Apanágio do cônjuge sobrevivente)

1. Falecendo um dos cônjuges, o viúvo tem direito a ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido.

2. São obrigados, neste caso, à prestação dos alimentos os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do respectivo valor.

3. O apanágio deve ser registado, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis ao convivente que sobreviva da união de facto legalmente reconhecível e requeira alimentos nos dois anos subseqüentes à morte do autor da sucessão.

Artigo 402º

(Cessação da obrigação alimentar)

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em concubinato ou união de facto com outra pessoa ou ainda, se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Artigo V

1. As modificações determinadas pelo presente diploma serão integradas no local próprio dos respectivos Livros do código civil, com as alterações e substituições que se mostrarem necessárias.

2. Fica o membro do Governo responsável pela área da justiça autorizado a proceder à reconstituição global do código civil, com nova enumeração dos articulados e com respeito pela sistemática inicial não modificada pelo presente diploma.

3. Sem prejuízo da legislação mantida em vigor pela Portaria nº 22.869, de 4 Setembro de 1967 e ainda não revogada, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, o membro do Governo responsável pela área da justiça procederá, através de Portaria, a publicação integral do código civil, que tenha em conta todas as modificações ora decretadas e bem assim as operadas em virtude da entrada em vigor dos seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei nº 89/82, de 25 de Setembro;
- b) A Lei nº 41/II/84 de 18 de Junho;
- c) O Decreto-Lei nº 138/85, de 6 de Dezembro;
- d) A Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro;
- e) O Decreto-lei nº 56/95 de 18 de Outubro.

Artigo VI

Com ressalva dos direitos patrimoniais já adquiridos por outrem, é permitido aos filhos, a todo o tempo, a investigação da paternidade e da maternidade cujo direito caducara por virtude de leis anteriores à data da aprovação do presente diploma.

Artigo VII

Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, as disposições resultantes de modificações introduzidas pelo presente diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo VIII

São revogados o Decreto-Lei nº 58/81, de 20 de Junho, que aprovou o Código de Família, os artigos 58º, 59º, 86º, 972º e 973º, do Código Civil, os artigos 4º a 22º do Decreto-Lei nº 89/82, de 25 de Setembro, que aprovou o Código de Menores, o Decreto-Lei nº 57/75, de 6 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 87-A/76, de 29 de Setembro, o Decreto-Lei nº 31/78, de 22 de Abril e toda a legislação em contrário.

Artigo IX

O presente diploma entra em vigor na data da publicação da Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que reconstituir o Código Civil referida no número 3 do artigo 5º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro.

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em em 30 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*